

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**BREVES APONTAMENTOS SOBRE A FACÇÃO CRIMINOSA “PCC” – PRIMEIRO
COMANDO DA CAPITAL E SUA ANÁLISE SOB O CRIVO DO DIREITO PENAL
DO INIMIGO**

Patrick Borba Amaral

Presidente Prudente/SP

2020

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**BREVES APONTAMENTOS SOBRE A FACÇÃO CRIMINOSA “PCC” – PRIMEIRO
COMANDO DA CAPITAL E SUA ANÁLISE SOB O CRIVO DO DIREITO PENAL
DO INIMIGO**

Patrick Borba Amaral

Monografia apresentada como requisito parcial
de Conclusão de Curso para obtenção do grau
de Bacharel em Direito, sob a orientação do Ms.
Florestan Rodrigo do Prado.

Presidente Prudente/SP

2020

**BREVES APONTAMENTOS SOBRE A FACÇÃO CRIMINOSA “PCC” –
PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL E SUA ANÁLISE SOB O CRIVO DO
DIREITO PENAL DO INIMIGO**

Trabalho de Monografia aprovado como
requisito parcial para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

Florestan Rodrigo do Prado
Orientador

Jurandir José dos Santos

Matheus da Silva Sanches

Presidente Prudente, _____ de _____ de 2020.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por todas as bênçãos derramadas sobre mim e por sempre iluminar e guiar meus caminhos.

Agradeço à minha mãe, por ter me dado o suporte necessário e me ajudado e apoiado em todo momento para realização dos meus principais sonhos, ensinando que sempre podemos alcançar aquilo que queremos.

Também não poderia olvidar dos meus amigos universitários que conviveram comigo durante esses anos, compartilhando dos mesmos ensinamentos, pelos momentos de tolerância e alegria. Estritamente ao meu amigo Renan Luiz Brambilla, pela força, ajuda e apoio nas pesquisas e trabalhos acadêmicos em grupo.

Por fim, agradeço ao corpo de colaboradores e o corpo docente do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, que tanto contribuiu para minha formação profissional e acadêmica, com ênfase ao meu orientador Florestan Rodrigo do Prado e aos professores que serão bancas da minha monografia, Jurandir José dos Santos e o Matheus da Silva Sanches.

RESUMO

O presente trabalho tem por propósito substancial investigar a atividade das Organizações Criminosas, estritamente da Facção Primeiro Comando da Capital, subordinado ao gradual rogo pela aplicabilidade de normas penais e processuais mais sólidas. Para isso, são ponderadas a evolução histórica da criminalidade organizada internacional sobre as facções mais relevantes e nacionalmente, abrangendo o Comando Vermelho e o Primeiro Comando da Capital. Também são ponderadas a evolução histórica-normativa referente ao combate às Organizações Criminosas no direito pátrio. Além disso, analisa-se aqui minuciosamente da Facção Primeiro Comando da Capital, a sua origem até sua estrutura organizacional. Por fim, busca-se detalhar sobre a teoria Direito Penal do inimigo, criada pelo jurista alemão Gunther Jakobs, no objetivo de traçar um paralelo entre as Organizações Criminosas, mais especificamente sobre o Primeiro Comando da Capital e a aplicabilidade de tal teoria a referida Facção, na busca de diminuir a sensação de impunidade e insegurança da coletividade de modo geral.

Palavras-chave: Primeiro Comando da Capital. Organizações Criminosas. Comando Vermelho. Direito Penal do Inimigo. Criminalidade Organizada.

ABSTRACT

The present work has the substantial purpose of investigating the activity of Criminal Organizations, strictly of the First Command Faction of the Capital, subject to the gradual plea for the application of more solid criminal and procedural rules. To this end, the evolution of the history of organized crime on the most relevant factions in the country and abroad was considered, covering the Comando Vermelho and the Primeiro Comando da Capital. Also it was considered the historical-normative developments regarding the fight against Criminal Organizations in national law. In addition, it was analysed in detail the faction Primeiro Comando from the capitol, from its origin to the organizational structure. Finally, it was demonstrated about the Enemy's Criminal Law Theory, created by the German jurist Gunther Jakobs, in order to draw a parallel between Criminal Organizations, more specifically on the First Command of the Capital and the applicability of such theory to that Faction , in an attempt to reduce the feeling of impunity and insecurity of the community in general.

Key-words: First Command of the Capital. Criminal Organizations. Red Command. Criminal Law of the Enemy. Organized Crime.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CRIME ORGANIZADO.....	9
2.1 O Crime Organizado no Mundo: Digressão Histórica.....	9
2.1.1 Tríades chinesas.....	10
2.1.2 <i>Yakuza</i> japonesa.....	12
2.1.3 Máfias Italianas.....	13
2.2 A Evolução do Crime Organizado no Brasil: Historicidade.....	16
2.2.1 Cangaço.....	16
2.2.2 Jogo do bicho.....	17
2.3 O Crime Organizado no Interior das Prisões: Facções Criminosas do Cárcere.....	18
2.3.1 Comando Vermelho (CV).....	19
2.3.2 Primeiro Comando da Capital (PCC).....	20
2.4 A Evolução Normativa a Respeito do Crime Organizado.....	21
2.4.1. Advento da Lei nº 9.034/95 como a primeira legislação a introduzir organização criminosa no ordenamento jurídico brasileiro.....	21
2.4.2. Convenção das Nações Unidas sobre crime organizado transnacional (Protocolo de Palermo)	22
2.4.3. A vigência da Lei nº 12.694/12	23
2.5 Disciplina Normativo-Penal do Crime Organizado na Atualidade.....	24
2.5.1. A vigência da Lei nº12.850/13 (Lei das Organizações Criminosas) e o surgimento da Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime)	25
3 PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL	29
3.1 Início do PCC.....	29
3.2 Ações do PCC.....	34
3.3 O Estado <i>Versus</i> o PCC.....	41
3.4 Marcos Willians Herbas Camacho – “Marcola”	43
3.5 Estrutura Organizacional.....	44
3.5.1 Disputas internas pelo poder.....	47
3.5.2 Os tribunais paralelos do crime.....	48
3.5.3 Lavagem de capitais.....	50

4 DIREITO PENAL DO INIMIGO.....	54
4.1 Origem e Conceito.....	54
4.2 Direito Penal do Inimigo <i>Versus</i> Direito Penal do Cidadão.....	58
4.3 Relativização aos Direitos Fundamentais.....	60
4.3.1 Lei dos crimes hediondos – Lei nº8072/90.....	62
4.3.2 Regime disciplinar diferenciado – Lei nº 10.792/03.....	66
4.3.3 Demais leis especiais que refletem o direito penal do inimigo.....	69
4.4 Aspectos Positivos e Negativos da Aplicação do Direito Penal do Inimigo no Ordenamento Jurídico Brasileiro	71
4.5 Aplicação da Teoria do Direito Penal do Inimigo no Combate às Organizações Criminosas.....	73
5 CONCLUSÃO	77
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	79

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho buscou traçar o ajustamento social e legal, além da efetividade da teoria jurídica do Direito Penal do Inimigo, elaborada pelo jurista alemão *Gunther Jakobs*, onde poderia, a mesma, ser aplicada no enfrentamento da criminalidade organizada no direito pátrio.

Diante de tais premissas, o presente trabalho tem como objetivo o estudo do Direito Penal do inimigo e sua aplicabilidade para a desarticulação das variadas facções criminosas existentes no Brasil. A presente pesquisa também almeja investigar a probabilidade desta teoria do Direito Penal ter efetividade necessária para corresponder às esperanças da coletividade, ou, seria somente mais um tipo de ato do Poder Legislativo eficiente contra uma parcela de delinquentes sem relevância desejada pela sociedade, resultando em mais um gênero de norma de “Direito Penal Simbólico”, que não atinge a objetividade desejada.

Com essa ideia, mostra-se necessário uma solução do Estado cada vez mais célere e com efetividade nos âmbitos econômicos e sociais, no tocante ao enfrentamento das formas diversificadas de práticas delituosas.

A sociedade contemporânea tem a necessidade de maior proteção efetiva aos bens jurídicos coletivos, entre outras razões, é notório que vivemos em uma globalização.

Vale dizer que, nossa coletividade atualmente convive como o medo, e que, portanto, encontra-se inserida em uma verdadeira “institucionalização da insegurança” derivada de um tipo de “sociedade de risco”, acentuado por uma atuação midiática sensacionalista e por um conjunto de tecnologias altamente desenvolvidas que causam o mesmo efeito fragilizador.

Vivenciamos, também, a evolução do crime organizado, de maneira que, se torna notório, através da imprensa em geral, a divulgação das infrações penais realizadas por essas organizações ilícitas. Isso dissemina, no meio social, uma ideia de constante atuação dessas organizações criminosas, sem o devido impedimento dessa atividade ilícita pelos órgãos de segurança pública, levando a percepção de que os autores das infrações penais, se encontram à margem do poder punitivo estatal, cujo tratamento parece ser, em uma primeira análise, extremamente brando.

Desta forma, o cometimento de crimes, atualmente, é visto como “compensador”, chegando ao incrível ponto de existirem opiniões de tais criminosos de que “sua profissão é o crime”.

Destarte, entre as variadas formas de posturas estatal que podem ser assumidas perante o Crime Organizado em meio a Globalização, deverá levar-se em consideração diversas perspectivas, como o setor econômico, a efetividade, setor social, dentre outros. Porém, o foco de abordagem é buscar, constantemente, visão humanística, visto que é dever estatal a promoção e o respeito do princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana.

A pesquisa foi desenvolvida mediante a utilização dos métodos histórico, comparativo, dedutivo e indutivo, realizando-se uma análise minuciosa da facção denominada Primeiro Comando da Capital, considerada, hoje, a principal organização criminosa da América do Sul.

Por fim, o trabalho procurou desenvolver esclarecimentos sobre a Teoria do Direito Penal do Inimigo, desde sua origem, conceito, bem como relativização dos direitos fundamentais causadas por ele e os aspectos negativos e positivos sobre referida teoria no ordenamento jurídico brasileiro.

2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CRIME ORGANIZADO

O presente capítulo trata da evolução histórica do crime organizado, passando pelas organizações criminosas chinesas denominadas de Tríades, as Máfias Italianas e a *Yakuza* Japonesa. Em âmbito nacional, o Cangaço, Jogo do Bicho, Comando Vermelho e o objetivo principal deste trabalho, o Primeiro Comando da Capital.

Também há a exposição da evolução normativa a respeito ao crime organizado adentrando ao advento da Lei nº 9.034/95 como a primeira legislação a introduzir organização criminosa no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a Convenção das Nações Unidas sobre o crime transnacional (Protocolo de Palermo), a vigência da Lei nº 12.964/12, a vigência da Lei nº 12.850/13 (Lei das Organizações Criminosas) e o surgimento da Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime).

2.1 O Crime Organizado no Mundo: Digressão Histórica

Não é fácil precisar as origens históricas do crime organizado em âmbito mundial, porém podemos fazer uma análise das organizações criminosas mais importantes e tradicionais envolvidas com a reiteração de delitos. Conforme expõe Rafael Pacheco (2011, p. 22):

Os relatos demonstram que algumas das organizações criminosas tradicionais conhecidas na atualidade, estas tratadas adiante, não eram inicialmente dedicadas a atividades criminosas. A maioria teve como nascedouro movimentos populares, o que facilitou sobremaneira sua aceitação na comunidade local, assim como o recrutamento de voluntários para o exercício de suas posteriores atividades ilícitas. As descrições mais remotas dessas associações podem ser identificadas no início do século XVI e tinham como fundo motivador e organizacional os movimentos de proteção contra as arbitrariedades praticadas pelos poderosos do Estado, em relação a pessoas que geralmente residiam em localidades rurais, menos desenvolvidas e desamparadas de assistência dos serviços públicos.

Depois da leitura deste trecho, fica evidente que a origem do crime organizado tinha, sob determinada ótica, um justo motivo, portanto, com o tempo as características foram se alterando e, como tudo se modifica nas relações humanas, o poder e a pecúnia ganharam uma considerável dimensão, onde a finalidade primordial passou a ser a exploração daquelas instituições que no início lutavam por esse justo

motivo. Na verdade, elas se tornaram mecanismos e instrumentos para o cometimento de crimes.

2.1.1 Tríades chinesas

Com sua origem em 1644, conforme as palavras explanadas por Pacheco (2011, p. 22), as Tríades Chinesas foram algumas das organizações criminosas mais antigas do mundo e possuíam como propósito restabelecer a dinastia Ming, expulsando todos os invasores do império Chinês.

Durante o tempo, a proximidade da criminalidade com fins lucrativos acabou transmitindo esse movimento que visava fins sociais e políticos. Somente no ano de 1911, surgiu como uma organização criminosa em si, com estrutura organizacional criminosa bem definida, instituindo algumas leis internas e secretas. Em pouco tempo, as Tríades passaram a realizar a venda de “proteção” (literalmente seria uma extorsão), além da prostituição e comercialização do ópio e da heroína.

De forma hierárquica, as tríades são organizadas por integrantes que se associam em uma estrutura que envolvia graus e números. O chefe, também chamado entre os membros de "cabeça de dragão", é representado pelo número 489, seu auxiliar, representado pelo número 438 e um membro comum pelo número 49.

Essa estrutura hierárquica é bastante rígida e apresenta como uma das principais características, a maneira violenta como age e a forma da punição aplicada contra seus membros. Na atualidade, as Tríades possuem em torno de trinta mil membros e está presente em todo mundo de maneira sistêmica com práticas delituosas típicas de organização criminosa, tendo como as principais condutas ilícitas, os crimes de jogo de azar, tráfico de entorpecentes e o contrabando de cigarros e munições (CÍCERO; SOUZA, 2014, s.p.).

As Tríades Chinesas estão presente nos dias atuais, conforme demonstra Mendroni (2016, p.572):

Não obstante, ainda nos dias atuais as máfias chinesas transnacionais são chamadas e conhecidas por “*Tríades*”,³⁹ termo apenas genérico e que não corresponde a nenhuma das máfias específicas ou existentes atualmente. Seria, *grosso modo*, o termo “máfia” para os chineses. O termo exprime os três lados de um símbolo que teve as suas origens no movimento antigo, que durou do início até meados do século 1920, o chamado de *Hun Mun*, e indicando as três forças primárias do universo, o céu, a terra e o homem.⁴⁰

As mais importantes Tríades estão divididas atualmente em (MENDRONI, 2016, p.573):

Sun Yee On (Vertente Nova Paz): trata-se de uma Tríade tradicional hierarquizada, regrada e disciplinada. Criada em 1919, com base em Hong Kong, atualmente tem algo em torno de 45.000 e 60.000 integrantes.⁴³ Tem grande penetração no entorno asiático, no círculo do oceano pacífico, em Macau, Tailândia, Vietnã e Austrália. No continente americano, sua principal influência é nos Estados Unidos, em especial nas cidades de Boston, Los Angeles, Miami, New York, Filadélfia, Portland e São Francisco, mas também no Canadá (em Edmont, Ottawa, Toronto e Vancouver), e ainda na República Dominicana. Investe milhões de dólares de dinheiro lavado em bares e restaurantes ao redor de Hong Kong e na indústria do cinema. Astuciosamente, também investe muito dinheiro reciclado na recuperação de portos e aeroportos que, em contexto com a corrupção de agentes públicos, lhe permite a facilitação de tráfico internacional de drogas e de pessoas. Sap Sze Wui (14 K): também tem base em Hong Kong e o seu nome “14 K”, como é bem conhecida, se deve ao número da rua Po Wah, ou ao termo genérico da Kot Siu Wong, a “Armada Nacional”, que reuniu diversas tríades da região sul da China em 1947, que, nesta época, não tinha objetivos criminosos, mas somente políticos, anticomunistas. Em 1952, ao número “14” foi anexada a letra “K”, comumente estampada nas peças de ouro. Em 2003, contava aproximadamente com 20.000 afiliados e suas especialidades criminosas são a prática de usura, o tráfico de entorpecentes, a fraude com cartões de crédito e o tráfico de pessoas, este em correspondência com sua ramificação nos Estados Unidos. Tem constituição de aproximadamente 30 clãs (não seguindo, portanto, o formato clássico), cada um deles com as iniciais “14 K”, como por exemplo: 14 K Bai Lo, 14 K Hau, 14 K Mui etc. A 14 K estende suas ações de forma transnacional, principalmente em Macau, Taiwan, Filipinas, Japão, na China Continental, na Austrália, nos Estados Unidos (Boston, Chicago, Houston, Los Angeles, Nova York, San Diego, San Francisco) e no Canadá (principalmente em Toronto), no Paraguai, na Grã-Bretanha e nos Países Baixos. Ho Chi Tau (Federação Wo = Harmonia): também denominada de “Cartel Wo”, contém algo em torno de 28.000 e 42.000 afiliados. Fundada em Hong Kong, em 1908, constitui-se de aproximadamente 12 cartéis, praticando as mesmas formas de criminalidades que o Sun Yee On e o 14 K. Suas principais áreas de atuação são a China Continental, os Estados Unidos (especialmente Boston, Los Angeles, Portland e San Francisco – onde é a força asiática predominante e dominante) e o Canadá. Chuk Luen Bong/Pang (União Bambu): nasceu efetivamente em 1956, em Taiwan, reunindo criminosos expulsos de Hong Kong e após a vigorosa repressão realizada pelo governo Chinês contra as Tríades. Não levou muito tempo a prosperar e contém atualmente algo em torno de 10.000 integrantes, com sólida estrutura de organização, formada por clãs tradicionais. Expande suas atividades criminosas a Hong Kong, Filipinas, Japão, Tailândia, Arábia Saudita, Canadá (Vancouver) e Estados Unidos (Atlantic City, Chicago, Denver, Honolulu, Houston, Los Angeles, Miami, Nova York, Phoenix e São Francisco). Sei Hoi Pang (Bando dos Quatro Mares): é a segunda em tamanho, após a “União Bambu” em Taiwan, e reúne algo em torno de apenas 3.000 afiliados, realizando as suas atividades criminosas especialmente nas práticas de fraudes com cartões de créditos, exploração da prostituição, extorsão, jogo de azar, usura e tráfico de drogas. Além de Taiwan, tem suas atividades criminosas expandidas para os Estados Unidos, em especial em Los Angeles e Nova York. Tai Huen Tsai (Grande Círculo): é a única considerada de grande porte na China Continental. Embora os dados não sejam muito seguros, estima-se que seja composta de aproximadamente 5.000 afiliados. Especula-se que tenha sido criada por ex-guardas vermelhos da antiga China Comunista e subdividida em quatro grupos. Tem campo de atuação na Austrália e em Hong Kong,

além do Canadá, onde exerce forte prática de tráfico de pessoas, ingressando no país imigrantes ilegais.

Sua principal atividade criminosa, trata-se do tráfico de drogas, principalmente o ópio, como citado anteriormente, englobando países asiáticos como Tailândia, Laos, Birmânia, Vietnã, China e Camboja, sendo que a principal concentração de suas condutas criminosas está na China, devido ao número elevado de habitantes e fácil mobilidade, dentro desse grande país asiático. (MENDRONI, 2016, p. 574).

2.1.2 *Yakuza* japonesa

Na época do Japão feudal, por volta do Século XVIII, surge esta organização criminosa, sendo conhecida pelas pessoas comuns como *kabuki-mono* ("os insanos"), conforme expõe Lucas de Oliveira Rodrigues, em matéria publicada no site Alunos Online, do portal UOL (2020, *online*):

Vestiam-se de forma excêntrica para a época e eram temidos por seu comportamento violento e por portarem espadas desmedidamente grandes. Possuíam um forte código de honra e lealdade entre si, dispostos a se protegerem contra qualquer um que ameaçasse a integridade de um dos integrantes do grupo. Tratava-se da era *Tokugawa*, no tempo do *shogunato*, época em que o país saía de um longo período de guerra civil e entrava em um longo período de paz construída pela unificação da ilha conquistada pelo *shogun Ieyasu Tokugawa*. A paz, entretanto, significava o desemprego para mais de 500.000 mil samurais e artesãos especializados na fabricação de armamento de guerra. Muitos desses se integraram à atividade mercantil, outros dedicaram-se à vida agrária, ou se tornaram burocratas, filósofos ou professores, estabelecendo-se nas novas cidades que cresciam. No entanto, nem todos conseguiam se estabelecer na nova sociedade que surgia, uma vez que o isolamento de mais de 200 anos e a forte noção de tradição embebida no centro da sociedade japonesa deixava pouco espaço de mobilidade social para os excluídos guerreiros. Esses guerreiros socialmente deslocados acabaram encontrando refúgio nos grupos criminosos que acabavam assegurando seu status e respeito por meio da violência, mantendo-se por meio da extorsão e do roubo aos cidadãos comuns.

O termo *Yakuza* é proveniente de um jogo de cartas antigo no Japão, no qual se deveria chegar o mais próximo possível do número 19 (parecido com 21 no mundo ocidental). Na língua japonesa, YA-KU-ZA, significa 8, 9, 3, fazendo-se a soma desses números o resultado é igual a 20, o qual representa um número inútil, desnecessário e não utilizado para os japoneses. Simplificando, *Yakuza*, significa

"inútil", "bom para nada". Eles se intitulam "pessoas imprestáveis e socialmente banidas ou rejeitadas". (MENDRONI, 2016, p. 595)

Atualmente, a *Yakuza* não usa mais espadas como seus antecessores medievais. A organização é muito presente, forte e temida nos países em que atua. Com um forte código de honra, a *Yakuza* aplica severas punições contra aqueles que traem ou prejudicam de alguma forma suas condutas criminosas.

Essa organização criminosa japonesa tem uma presença cultural e folclórica, representada através das tatuagens em todo o corpo de seus membros. São tatuagens que aparentam a vestimenta de um robe, uma visão que provoca medo e respeito no imaginário dos cidadãos comuns japoneses.

Conforme expõe Mendroni (2016, p. 574), a *Yakuza* trata-se de nome coletivo de algo em torno de 2500 a 3000 diferentes grupos criminosos, que operam no Japão (principalmente), na costa oeste dos Estados Unidos da América e no estado americano do Haváí.

Dos três mil grupos hoje na *Yakuza*, calcula-se aproximadamente noventa mil integrantes atuando nos ilícitos penais de tráfico de drogas e de armas, jogos de azar, lavagem de capitais, exploração de prostituição, extorsão e fraudes.

2.1.3 Máfias italianas

As máfias italianas talvez sejam as organizações criminosas mais conhecidas do mundo. Tendo surgimento no Sul da Itália, em plena Idade Média, com a exploração dos camponeses pelos senhores feudais, e com o objetivo de obter a proteção estatal em relação aos mais fortes, ou seja, dos camponeses.

Este tipo de organização ficou realmente conhecida em 1863, com a denominação Máfia, em um tribunal siciliano. Em um momento posterior, ocorreu a organização desses indivíduos (mafiosos) e, a Máfia, passou também a ter em seu corpo de integrantes, a composição de comerciantes urbanos.

A mais conhecida das máfias italianas, é a *Cosa Nostra*, com origem na região de Sicília. Dentre as suas características está o poder e o respeito, conforme demonstra Mendroni em sua obra (2016, p. 523):

Os objetivos das *famiglias*, historicamente, sempre foi o da aquisição de "poder" e "respeito" regional (com controle territorial), e exercendo poder político, obter reputação, e em decorrência disto, a obtenção de dinheiro –

diga-se, enriquecimento, através de atividades empresariais, quando então, em tese, podem deixar de praticar as atividades ilícitas, embora nem sempre as deixem.

Nos dias atuais, a *Cosa Nostra* progressivamente remodelada e ativa, assumiu alguns novos valores, como a utilização das esposas dos mafiosos nas práticas delituosas, mas também preservou velhos valores, como o sigilo sobre os delitos realizados pelos mafiosos e a "caixa comum", destinada para o pagamento de advogados que atuam na defesa de membros que deles necessitam (MENDRONI, 2016, p. 523).

Existe também a *Camorra*, originária da região de Nápoles, tendo como característica principal a desordem oficial, conforme exposto por Mendroni (2016, p. 538):

A "*Camorra*" instrumentaliza e desfruta da desordem social, e pode ser considerada como um fator multiplicador de inúmeras formas de criminalidade, daquelas respeitantes à atividade política, à extorsão, à corrupção, ao tráfico de entorpecentes e à criminalidade de ruas, os furtos e roubos, passando pelo jogo clandestino e contrabando de cigarros. Tem se aprimorado no envolvimento de corrupção para a obtenção de obras públicas no seu lado "legal-empresário", não pela realização exclusiva da obra, mas através dos serviços terceirizados, como de fornecimentos e de terraplenagem, buscando o seu monopólio, extraindo a vantagem financeira dessa forma de atividade parasitária. É a verdadeira desorganização do Estado. Atualmente acredita-se que conte com pouco mais de 100 clãs e cerca de 6.000 afiliados, mas contando os respectivos núcleos e familiares o número de colaboradores pode chegar a 50.000 pessoas. As últimas análises dão conta do envolvimento da "*Camorra*" também em atividades de mercado de ações, e mesmo em coligações com grandes empresas, não necessariamente ligadas diretamente à criminalidade, evidenciando uma tendência de inserção nas atividades lícitas,⁷⁸ especialmente no setor turístico, parques de diversões, e correlatos, mas certamente através da utilização de fundos provenientes da atividade criminosa, em verdadeira reciclagem de dinheiro, e valendo-se, como sempre, das formas, estas sim diretamente criminosas, da extorsão, intimidação, corrupção etc.

Sempre utilizando a desordem social como um fator fundamental para sua expansão, a *Camorra* acaba desenvolvendo-se no mundo da criminalidade organizada italiana, mesmo que em muitas situações, conforme acima exposto, não exista ligação entre a ilicitude e as atividades realizadas pela organização.

A *N'dragueta*, teve seu surgimento no território da Calábria e tem dentre suas principais características, o vínculo de sangue e a coragem entre seus membros, conforme demonstra Mendroni (2016, p. 530):

Em geral, para integrar a *N'drangheta* é preciso ter vínculo de sangue e demonstrar coragem. O candidato deve ser submetido a testes de confiabilidade e de atitudes criminais, sendo previamente observado e examinado por outros militantes que posteriormente possam referir da sua impressão a seu respeito. Entretanto, diversamente do que ocorre na "*Cosa Nostra*", os filhos homens do *'ndranghetista* recebem o "título" já na ocasião do seu batismo, quando ainda bebê, herdando, por assim dizer, a investidura criminal do seu ascendente direto. É raríssima a hipótese em que um integrante da "*Ndrangheta*" possa seguir a sua vida. Geralmente, é morto pelos demais integrantes. Em qualquer caso, se os chefes decidirem poupar a sua vida, aos demais integrantes torna-se absolutamente vedado dar-lhe qualquer apoio financeiro ou sequer com ele manter qualquer contato. Existem casos raríssimos, chamados de "*buon ordine*", em que o *'ndranghetista*" pode se retirar da organização sem sofrer retaliações ou ser morto. São casos excepcionais, especialmente de integrantes muito velhos ou com graves enfermidades (no mais das vezes incuráveis).

As máfias italianas ficaram também muito conhecidas por infiltrações em outros países, como ocorreu nos Estados Unidos da América. Um dos contrabandistas mais conhecidos foi Al Capone, que pertencia a máfia italiana em território norte americano.

Havia muitas diferenças, mas também semelhanças entre famílias italianas e americanas, conforme demonstra Mendroni (2016, p. 590):

Similitudes: Ambas as *famiglias*, italianas e americanas, revelam formação em estrutura hierárquico-piramidal, com semelhança dos postos: chefes (*bosses*); subchefes; conselheiros; chefes (*capos*); e soldados, além dos colaboradores. Ambas formavam uma espécie de "confederação" entre as *famiglias*, com o objetivo principal de resolver conflitos e disputas, estabelecer controles territoriais e fixar regras e estratégias. Ambas costumam admitir membros através de "ritos de inicialização", embora variados conforme a *famiglia* e com diferenças entre os Países. Ambas estabelecem regras de silêncio (*omertà*) para manter a integridade e sobrevivência da organização. Ambas resguardam extrema consideração em face da situação de "afiliação", organização, secreto e uso da violência como forma de manter a unidade e a persecução de suas finalidades e objetivos comuns. As regras da organização e objetivos das organizações devem prevalecer sobre os interesses pessoais, devendo obediência incondicional às ordens dos *Bosses*, inclusive com o sacrifício da vida, se o caso (US Senate 1988:224 – Mafioso Vincent Cafaro talked to an affiliate: "Once you accept you belong to us. We come first. Your family and home come second. We come first, no matter what." Prevalência da prática de extorsões e cartéis de negócios (empresas). Diferenças: As máfias italianas contam com muito menos afiliados do que as americanas. Somadas, "*Cosa Nostra*" e "*Ndrangheta*" continham aproximadamente 35.000 membros, enquanto as americanas somadas, no mesmo período, entre 1980 e 1990, contavam cerca de 700.000 integrantes. As máfias italianas, especialmente a "*Cosa Nostra*", contam com um *Gruppo ou Squadra di fuoco*, pistoleiros conhecidos apenas pelos *Bosses*, para praticar os homicídios aos próprios afiliados que não estivessem obedecendo corretamente as ordens. Estas figuras, estes pistoleiros, não eram encontradas nestes termos nas máfias americanas, pois as ordens eram dirigidas a qualquer um dos integrantes. Nas italianas, a figura do *Boss* é respeitada e jamais ofendida ou atacada. Nas americanas, existe uma luta pelo poder, e os *Bosses* podem e são comumente assassinados por aqueles que queiram tomá-lo. Nas italianas, é

absolutamente proibido ao integrante mafioso envolver-se (participar) com prostituição e jogos de azar. Nas americanas, ambas as atividades são comuns. Nas italianas, é visível a cultura do "*Uomo d'onore*", que jamais pode ser afrontado em sua honra. Nas americanas, não há extremo rigorismo em relação à circunstância "honra". Nas italianas, é absolutamente proibido ao mafioso trair a mulher. Nas americanas, é circunstância normal. Nas italianas, há extrema valorização da família do mafioso; nas americanas, nem tanto. Nas máfias italianas, os mafiosos se envolvem diretamente na política, tentando ser eleitos. Nas americanas, isso quase não ocorre, já que eles preferem o veículo da corrupção dos políticos para atingir os objetivos.

Conclui-se que, chamar as famílias americanas como uma "filial" em território norte-americano, superando a "matriz" italiana, seja em números de membros, fama, números financeiros e práticas delituosas, não tratando mais de uma "filial" que deve subordinação a sua "matriz". Porém, depois de todas as ações contra as máfias italianas, podemos afirmar que houve uma perda muito grande do poderio e da influência que elas realizavam nos países, tanto na Itália como nos Estados Unidos da América.

2.2 A Evolução do Crime Organizado no Brasil: Historicidade

A criminalidade organizada no Brasil surge no século XIX no sertão nordestino, com o movimento denominado Cangaço.

O Cangaço teve como seu principal líder Virgulino Ferreira da Silva, nascido em 4 de junho de 1898, conhecido popularmente como Lampião.

Concomitantemente, houve os jogos de azar, com destaque o Jogo do Bicho, como um dos antecedentes do crime organizado atual.

Neste tópico, trata-se sobre a evolução da criminalidade organizada no Brasil, no que tange ao Movimento do Cangaço e ao Jogo do Bicho.

2.2.1 Cangaço

O movimento do Cangaço, iniciado no século XIX, fazia a invasão e sitiava povoados no sertão do nordeste do Brasil, utilizando-se de violência e provocações às polícias locais a partir de uma ação destemida (DE ALMEIDA, 2016, p. 200).

Organizado hierarquicamente, o movimento no século XIX, composto por cangaceiros, que tinham como objetivo saquear fazendas, vilas e cidades

pequenas, com a extorsão de dinheiro mediante ameaça de sequestros e ataques de pessoas influentes, marcou o período do Cangaço (DE ALMEIDA, 2016, p.200).

Porém, somente com a Proclamação da República esse movimento começou a ganhar força, especialmente com Virgulino Ferreira da Silva, conforme matéria do site Aventuras da História, de autoria de Lira Neto (2019, *online*):

Foram os cangaceiros que introduziram o sequestro em larga escala no Brasil. Faziam reféns em troca de dinheiro para financiar novos crimes. Caso não recebessem o resgate, torturavam e matavam as vítimas, a tiro ou punhaladas. A extorsão era outra fonte de renda. Mandavam cartas, nas quais exigiam quantias astronômicas para não invadir cidades, atear fogo em casas e derramar sangue inocente. Ofereciam salvo-condutos, com os quais garantiam proteção a quem lhes desse abrigo e cobertura, os chamados coiteiros. Sempre foram implacáveis com quem atravessava seu caminho: estupravam, castravam, aterrorizavam. Corrompiam oficiais militares e autoridades civis, de quem recebiam armas e munição. Um arsenal bélico sempre mais moderno e com maior poder de fogo que aquele utilizado pelas tropas que os combatiam.

Com a aplicação de práticas delituosas, como sequestros e extorsões em larga escala, trata-se de uma conclusão de que esse movimento denominado de Cangaço, situado no nordeste brasileiro, foi a primeira organização criminosa brasileira, pois os proveitos econômicos retirado pelas práticas delituosas realizadas, eram utilizados para o financiamento da corrupção de funcionários públicos.

2.2.2 Jogo do bicho

O Jogo do Bicho teve seu surgimento no ano de 1892, início do período republicano, com a criação do comerciante João Batista Viana Drummond, fundador do Jardim Zoológico, no Rio de Janeiro, para sair da crise que atingia o Brasil naquela época.

A atual contravenção penal espalhou-se rapidamente pelo Brasil inteiro, comparando-se com uma bolsa de valores. No ano de 1946, a prática do jogo de bicho foi classificada com uma contravenção penal pelo Decreto-Lei nº9.215/1946. O presidente da República da época era Eurico Gaspar Dutra, que considerava os jogos de azar um atentado contra a moralidade e aos bons costumes.

Foi a pioneira infração dada como organizada. Constitui contravenção penal, pelo artigo 58 do Decreto-lei nº3688/41:

Art. 58. Explorar ou realizar a loteria denominada jogo do bicho, ou praticar qualquer ato relativo à sua realização ou exploração: Pena – prisão simples, de quatro meses a um ano, e multa, de dois a vinte contos de réis. Parágrafo único. Incorre na pena de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, aquele que participa da loteria, visando a obtenção de prêmio, para si ou para terceiro.

A reportagem da BBC Brasil (GUIMARÃES, 2017, *online*), mostra como é a hierarquia da referida contravenção penal e os números que são movimentados por essa prática ilegal:

A estrutura do jogo tem três níveis de hierarquia. Os bicheiros ou anotadores são a face mais visível do negócio: vendem as apostas com seus bloquinhos e carimbos. Os gerentes são contadores que cuidam dos bicheiros de determinada área, intermediando o contato e o fluxo de dinheiro aos banqueiros (também conhecidos como bicheiros), a elite financeira do jogo. Um estudo da Fundação Getúlio Vargas estimou que o jogo do bicho tenha arrecadado de R\$ 1,3 bilhão a R\$ 2,8 bilhões no país em 2014 - número que alguns consideraram subestimado. Nos anos 1990, empregaria 50 mil pessoas só na cidade do Rio de Janeiro - a Petrobras, por exemplo, tem 68 mil empregados.

O trecho acima exposto, implicitamente mostra que com a corrupção por parte de agentes públicos, existiu um grande aumento do ganho financeiro por parte desses bicheiros que controlam o Jogo do Bicho de maneira estruturada no Brasil inteiro.

Mesmo sendo uma prática ilegal, já que a conduta é tipificada na legislação penal brasileira como figura de uma contravenção penal, os jogos de azar, mais especificamente o Jogo do Bicho, movimentam bilhões na economia paralela brasileira, pela lavagem de dinheiro que há nesse ilícito penal.

2.3 O Crime Organizado no Interior das Prisões: Facções Criminosas do Cárcere

Durante o período da ditadura militar brasileira, com as prisões de políticos, começou a surgir dentro do sistema prisional carioca, pela primeira vez, a facção criminosa denominada de Falange Vermelha, que contava com a mistura de presos comuns e presos políticos, conforme demonstra Carlos Amorim (2006, p.92):

Na Ilha Grande, enquanto os presos comuns traficavam drogas, os presos políticos traficavam papéis e informações. A maioria dos depoimentos sobre a tortura no Brasil, divulgados no exterior, saiu de dentro de presídios. Muitas orientações e análises políticas partiam da Galeria B do Cândido Mendes para os poucos grupos que ainda restavam ativos na rua. Papéis saíam. Papéis entravam. O correio – como acontece ainda hoje para o Comando

Vermelho carioca e o PCC paulista – sempre esteve baseado nas visitas de parentes e advogados dos presos políticos.

Deduz-se como será demonstrado neste tópico, a semelhança entre as facções criminosas que tiveram surgimento dentro do cárcere, que foram muito influenciadas pelo modo que se organizavam os presos políticos da época do regime de exceção no país.

2.3.1 Comando Vermelho (CV)

Segundo apontamentos históricos, o Comando Vermelho teria surgido no ano de 1979, no presídio Cândido Mendes, em Ilha Grande, Estado do Rio de Janeiro, a partir do convívio entre presos comuns e presos políticos que eram contra o regime militar.

Conforme reportagem da Folha Online (2002, *online*), o Comando Vermelho surgiu a partir da Falange Vermelha:

Surgiu a partir da Falange Vermelha, com o lema “Paz, Justiça e Liberdade” e institucionalizou o mito das organizações criminosas no tráfico do Rio. Os principais fundadores foram Willians da Silva Lima, o “Professor”, Paulo César Chaves e Eucanã de Azevedo. A cocaína foi a responsável pela grande ampliação do poder do CV, na virada dos anos 70 para os 80. O Brasil entrou definitivamente na rota da droga, como ponto de distribuição para a Europa e como mercado consumidor do produto de baixa qualidade. Também trouxe armamento pesado, como pistolas 7,65, metralhadoras *Bereta*, *Uzi* e *Ingran* de 9 mm, fuzis automáticos, granadas, rifles, miras especiais de laser, munição de aço especial, armamento de guerra antitanque e antiaéreo. No início dos anos 80, a taxa de homicídios era de 25 por 100 mil habitantes. Em 1994, já era de 78 por 100 mil. Cinco anos depois, o quadro melhorou um pouco, com 49 por 100 mil. Suas ações vão desde o tráfico de drogas e armas até assaltos a banco, carros-fortes e sequestros. O dinheiro arrecadado é usado para a compra de grandes quantidades de drogas _domina aproximadamente 70% do tráfico na cidade.

Segundo se verifica, essa facção teria surgido por causa da omissão do Estado (tanto pela omissão dos Municípios, quanto do Estado e da União) e por causa dessa inação, o Comando Vermelho se tornou a maior organização criminosa do Brasil, com armamentos de guerra e grande tráfico de drogas, sendo que milhões de reais foram movimentados nas últimas décadas pelo crime organizado, criando até tentáculos internacionais, como ficou comprovado em uma das prisões de Luiz Fernando da Costa, vulgo Fernandinho Beira-Mar, um dos líderes dessa organização.

Nos últimos anos, o Comando Vermelho, vem perdendo o posto de grande facção criminosa com origem dentro do cárcere para o Primeiro Comando da Capital, que antes era um grande aliado, e agora, tornou-se inimigo, por causa da disputa pelo controle do tráfico ilegal de entorpecentes tanto no Brasil quanto em países vizinhos sul-americanos, levando ao desencadeamento de vários conflitos internos dentro dos estabelecimentos prisionais brasileiros por conta dessa disputa criminosa (CORRÊA; RIBEIRO, 2017, *online*).

2.3.2 Primeiro Comando da Capital (PCC)

Segundo a história disseminada pela própria organização criminosa, o PCC (Primeiro Comando da Capital), teria surgido em 31 de agosto de 1993, no Centro de Custódia e Tratamento de Taubaté, numa partida de futebol em que houve homicídios de rivais criminosos. Porém, os fatos mostram que há indícios da existência da organização já antes dessa fatídica partida de futebol e até outros presídios localizados no estado de São Paulo. (CHRISTINO, 2017, pp. 18 e 19).

Com inspiração na facção criminosa do Rio de Janeiro (Comando Vermelho), o PCC adotou alguns dos seus discursos para conseguir conquistar a massa carcerária como um todo, tornando-se um dos grandes inimigos das facções já existentes, pela disputa do controle do tráfico de drogas.

Desde 1993, rebeliões, assaltos, tráficos de drogas e disputa interna pelo poder sempre estiveram presentes na facção e sua expansão foi cada vez mais presente, internacionalizando a marca do Primeiro Comando da Capital, o que ficou comprovado na recente prisão de Gilberto Aparecido dos Santos, vulgo “Fuminho”, que era considerado a principal liderança fora dos estabelecimentos prisionais e um dos principais parceiros criminosos de Marcos Willians Herbas Camacho, conhecido como “Marcola”, apontado como chefe da facção criminosa paulista. Fuminho foi preso em um hotel de luxo de Maputo, capital de Moçambique.

Investigações mostravam que havia negócios do Primeiro Comando da Capital em países africanos para o transporte de drogas para países europeus, tratando-se de uma rota para o tráfico de drogas internacional.

A reportagem do portal de notícias R7, de autoria do jornalista Márcio Neves (2020, *online*), destaca a opinião de Rafael Alcadipani, quanto as consequências desta prisão:

A prisão do Fuminho é um terremoto para o equilíbrio interno do PCC e pode afetar o controle do PCC na importação de parte da cocaína para o Brasil", analisa Rafael Alcadipani, pesquisador e professor da FGV (Fundação Getúlio Vargas) e membro do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Segundo ele, a prisão do traficante deve trazer uma série de consequências e a movimentação no crime organizado no Brasil. "Fuminho era homem de confiança de Marcola e sua prisão muda muitas coisas dentro do PCC. Precisamos acompanhar para ver como isso vai se desdobrar", afirma Alcadipani. "Acho que por algum tempo a Facção sentiria essa perda. Mas a estrutura da ORCRIM sempre terá um substituto que assumira o "posto" fora dos portões do presídio", pondera a desembargadora Ivana David, do TJ-SP (Tribunal de Justiça de São Paulo) e também integrante do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Conforme acima exposto, essa específica prisão representa um impacto negativo à facção criminosa paulista que está mais fragilizada na atualidade por causa da transferência dos principais líderes para presídios federais.

2.4 A Evolução Normativa a Respeito do Crime Organizado

Com a constante evolução tecnológica, a criminalidade organizada também acaba se modificando, por isso, existe a necessidade de a legislação penal acompanhar as novas condutas praticadas por esses grupos, conforme demonstra Gonçalves (2020, p. 102):

Não é novidade, a essa altura, que o mundo do crime se mostra mais estruturado do que o Estado Democrático de Direito, que as contramedidas propostas por este não são planejadas ou aplicadas com o efeito efetivamente pretendido e não raro oferecem solução diversa do que deveria ter.

Nesse tópico, haverá a abordagem sobre a evolução histórica do ordenamento jurídico no que se refere à criminalidade organizada, começando com a Lei nº 9.034/95, a vigência das Lei nº 12.694/12 e a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Protocolo de Palermo).

2.4.1 O advento da Lei nº 9.034/95 como a primeira legislação a introduzir organização criminosa no ordenamento jurídico brasileiro

A primeira legislação a tratar sobre crime organizado no Brasil foi a Lei nº 9034/95, sendo alterada posteriormente pela Lei nº 10.217/01. Em seu capítulo I (artigo 1 e 2) discorria sobre a definição de ação praticada por organizações

criminosas e sobre os meios operacionais de investigação e de prova, no capítulo II (artigo 3), a Lei nº 9034/95 tratava da preservação do sigilo constitucional, sendo que no capítulo III (artigos 4 a 13) tratava sobre as disposições gerais.

Referida norma não trazia em seu corpo a definição do que era uma organização criminosa, tratando somente sobre meios de investigação, provas, preservação do sigilo constitucional e disposições gerais.

Em suma, a Lei nº 9034/1995 não trouxe nenhum tipo de tipificação e conceituação de crime organizado, conforme afirma o livro *Crime Organizado*, de Cleber Masson e Vinícius Marçal (2018, p.20):

O primeiro texto normativo a tratar do tema no Brasil foi a Lei 9.034/1995 (alterada pela Lei 10.217/2001), que dispôs sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, sem, no entanto, defini-las e tipificá-las.

Nas disposições gerais tínhamos várias disposições que, hoje, são entendidas como inconstitucionais, tais como a impossibilidade de o réu recorrer em liberdade, o fato de o condenado pela prática de organização criminosa cumprir a pena necessariamente em regime fechado e a impossibilidade de liberdade provisória para o indivíduo que é acusado de crime envolvendo organização criminosa.

2.4.2 Convenção das Nações Unidas sobre crime organizado transnacional (Protocolo de Palermo)

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, aprovada na Assembleia-Geral em 15 de novembro de 2000, onde é subscrita pelos países membros, ficou conhecida como a Convenção ou Protocolo de Palermo, principal instrumento global contra o crime organizado.

Conforme podemos verificar pela exposição da UNODC (*United Nations Office on Drugs and Crime*), referida legislação foi complementada por três protocolos:

A Convenção é complementada por três protocolos que abordam áreas específicas do crime organizado: o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças; o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea; e o Protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições. Observa-se que os países devem ratificar a Convenção antes de aderir a qualquer um dos protocolos. A Convenção representa um passo importante na luta contra o

crime organizado transnacional e significa o reconhecimento por parte dos Estados-Membros da gravidade do problema, bem como a necessidade de promover e de reforçar a estreita cooperação internacional a fim de enfrentar o crime organizado transnacional. Os Estados-membros que ratificaram este instrumento se comprometem a adotar uma série de medidas contra o crime organizado transnacional, incluindo a tipificação criminal na legislação nacional de atos como a participação em grupos criminosos organizados, lavagem de dinheiro, corrupção e obstrução da justiça. A convenção também prevê que os governos adotem medidas para facilitar processos de extradição, assistência legal mútua e cooperação policial. Adicionalmente, devem ser promovidas atividades de capacitação e aprimoramento de policiais e servidores públicos no sentido de reforçar a capacidade das autoridades nacionais de oferecer uma resposta eficaz ao crime organizado.

O Protocolo de Palermo entrou em vigor no dia 29 de setembro de 2003 e, passou a incorporar a legislação brasileira através da ratificação datada de 28 de fevereiro de 2004. Tratando-se de um importante marco legal internacional no combate ao crime organizado, foram elaborados três protocolos adicionais à Convenção das Nações Unidas no combate ao Crime Organizado Transnacional.

Os protocolos adicionais versam sobre a Prevenção, Repressão e Punição ao Tráfico de Pessoas, em Especial às Mulheres e Crianças, o combate ao Tráfico de Migrantes Via Terrestre, Marítima e Aérea e o combate contra a fabricação e Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas peças, componentes e munições, sendo aprovados pela resolução nº 55/25 da Assembleia-Geral das Nações Unidas.

2.4.3 A vigência da Lei nº 12.694/12

Deve ser destacado de início que, a Lei nº 12.694/12 foi parcialmente revogada pela entrada em vigor da Lei nº 12.850/13, que é a lei que define o atual conceito de organização criminosa.

A Lei nº 12.694/12, em seu artigo 2º, definia a associação criminosa como a união de três ou mais pessoas, organizada e caracterizada pela divisão de tarefas, que teria como finalidade a busca de uma vantagem de qualquer natureza criminosa, sendo que, a penas máxima desses crimes teriam que ser igual ou maior à quatro anos ou que tivessem caráter transnacional.

Os artigos 1º e 1-A (que foram alterados pela Lei nº 13.964/2019) explanam sobre a prática, tanto em primeiro como em segundo grau, de atos processuais, que tenham por objetos atividades empreendidas por organizações criminosas. Referidas alterações produzidas pela Lei nº 13.964/2019, viabilizaram o

órgão colegiado para julgamento na esfera federal também, o que antes não era possível.

Nesse sentido expõe Guilherme Nucci (2020, p.150):

Em primeira avaliação, há de se constatar que a Lei 12.964/2012 não pegou. Ao menos na esfera estadual, jamais constatamos esse colegiado em primeiro grau. Então, agora, amplia-se essa possibilidade, na área federal. Creio ser outra lei frágil, sem supedâneo nos fatos concretos.

Consoante seu texto, referida lei, em seus artigos 3º e 9º, tratam de medidas de reforço à segurança à prédios da Justiça e do Ministério Público e seus membros. No artigo 4º, a lei fala sobre medidas assecuratórias alterando o artigo 91 do Código Penal. No mesmo passo, no artigo 7º a lei altera o Estatuto do Desarmamento, ampliando o porte de armas de fogo para servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público que estejam no efetivo exercício de suas funções de segurança.

Referida norma foi um importante passo no ordenamento jurídico penal brasileiro, porém, tratou-se de uma legislação que deixou várias lacunas que necessitavam ser supridas, motivo pelo qual sobreveio nova norma para atender uma das maiores complexidades sobre o assunto, qual seja, sistematizar de maneira mais detalhada, o crime organizado.

2.5 Disciplina Normativo-Penal do Crime Organizado na Atualidade

A disciplina normativo-penal do crime organizado na atualidade é baseada em uma política criminal e um rigorismo penal exacerbado, como traz Antônio Baptista Gonçalves (2020, p. 215):

E a forma encontrada nesta breve apresentação de motivos é o endurecimento penal, que deve enfrentar três setores conjuntamente: corrupção, crime organizado e crimes com grave violência à pessoa. A repressão não tem sido o elemento inibidor que se imaginou e esperava do Direito Penal Simbólico para evitar o cometimento de novos crimes, portanto, a política criminal se revela equivocada ou inócua.

Neste tópico, aborda-se com o trecho acima exposto, sobre o endurecimento da norma penal contra a criminalidade organizada que acaba não abaixando os índices de criminalidade, sendo apenas um direito simbólico para

atender os anseios da população. Pela frequente sensação de insegurança, presente na sociedade, cada vez mais globalizada e conectada aos meios tecnológicos, cria-se a necessidade de políticas criminais mais rígidas, principalmente contra a criminalidade organizada, sendo assim, o ponto de partida para o Direito Penal do Inimigo (MORAES, pp. 49-50):

Tanto na legislação pátria quanto na estrangeira, "o Direito Penal do risco" vem permitindo a adoção de uma política criminal pautada pela preocupação incessante de criminalizar e prevenir a criminalidade organizada, a corrupção, o tráfico ilícito de entorpecentes, a criminalidade econômica, o terrorismo e os crimes contra a humanidade, primeiros sinais da tendência de perenizar um Direito Penal de 'terceira velocidade' - o 'Direito Penal do Inimigo'.

Trata-se da teoria do Direito Penal do Inimigo (teoria criada pelo jurista alemão Gunther Jakobs) aplicada contra a criminalidade organizada, tratando o criminoso organizado como um não-cidadão, relativizando seus direitos fundamentais, considerando sua recuperação impossível, sendo que para esses agentes a pena possui apenas um caráter punitivo, sem o caráter restaurador.

2.5.1 A vigência da Lei nº 12.850/13 (Lei das Organizações Criminosas) e o surgimento da Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime)

A lei que trata sobre as organizações criminosas e traz sua atual conceituação é a Lei nº 12.850/13. Sofreu importante e recente alteração com o advento da Lei nº 13.964/2019 (conhecida popularmente como o Pacote Anticrime).

Como demonstra Marçal (2018, p. 44), seu dispositivo legal está no artigo 2, *caput* da Lei 12.850/2013:

Art. 2.º, *caput*, da Lei 12.850/2013: "Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas". Esse dispositivo legal encerra uma lei penal em branco em sentido lato ou homogênea de qualidade homovitelina. Isso porque o significado da expressão "organização criminosa" é desvendado pelo art. 1.º, § 1.º, da mesma lei. A norma penal em branco é homogênea em razão de o complemento possuir a mesma natureza jurídica (lei) e provir do mesmo órgão que elaborou a lei penal incriminadora (Poder Legislativo Federal – art. 22, I, da CR/88). É, ainda, homovitelina, porquanto a lei incriminadora e seu complemento (outra lei) encontram-se no mesmo diploma normativo (a Lei do Crime Organizado).

Já o conceito de "organização criminosa" está expressamente previsto no artigo 1º, §1º da referida Lei, onde a definição de organização criminosa é compreendida como a associação de quatro ou mais pessoas com estrutura ordenada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Sua objetividade jurídica é a paz pública (proteção jurídica e a sensação coletiva de segurança e confiança na ordem pública), vide no crime de associação criminosa (artigo 288 do Código Penal). E o objeto material é a organização criminosa em si, como uma estrutura ordenada.

O núcleo do tipo do delito de crime organizado por natureza trata de 4 verbos: promover, constituir, financiar ou integrar organização criminosa. Portanto, trata de um delito como tipo misto alternativo, ou seja, o agente que praticar qualquer um desses verbos será tipificado no crime de organização criminosa.

A sujeição ativa do delito é plurissubjetiva ou de concurso necessário, ou seja, precisa de número mínimo (quatro) de pessoas reunidas para o cometimento ou a tentativa desse crime. A infiltração de agentes, possível nesse delito, para o entendimento da maioria não tipifica o crime de organização criminosa, ou seja, se houver 3 agentes em conluio para prática de delitos e mais um agente infiltrado de força de segurança, não há a tipificação desse delito.

Já a sujeição passiva desse crime é mais simples, tratando a coletividade como sujeito passivo do delito de organização criminosa.

O elemento subjetivo do delito é o dolo, presente no *animus* associativo de caráter permanente e estável, somado à finalidade de "obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza" (artigo 1º, §1 da Lei de Organizações Criminosas), não sendo admitida a culpa nesse delito.

A consumação do delito depende muito do verbo realizado. Na modalidade integrar, trata-se de um crime permanente, portanto a consumação se prolonga no tempo durante a união de vontades de seus agentes. O verbo nuclear de financiar organização criminosa não se trata de crime permanente, pois sua consumação é instantânea, ou seja, somente se houver continuidade no financiamento que se pode citar sobre a permanência do crime, o mesmo raciocínio pode ser empregado ao verbo nuclear de promover organização criminosa. A

consumação do verbo nuclear de constituir é de consumação antecipada, portanto de natureza formal, podendo o agente constituir uma organização criminosa sem nunca ter integrado a mesma.

Sobre a tentativa do delito, há duas correntes que são adotadas pela doutrina, conforme expõe Masson (2018, p. 53):

Sobre o cabimento da tentativa, há divergência doutrinária: 1.^a corrente: A tentativa é inadmissível, porquanto o delito é condicionado à existência de estabilidade e durabilidade para se configurar. Assim, enquanto não se vislumbrar tais elementos, cuida-se de irrelevante penal. De outra sorte, detectadas a estabilidade e a durabilidade, por meio da estrutura ordenada e divisão de tarefas, o crime está consumado. Serão, portanto, meramente preparatórios os atos praticados com a finalidade de formar a associação (anteriores à execução de qualquer dos núcleos do art. 2.^o, caput, da LCO). 2.^a corrente (nossa posição): Admite-se a tentativa em relação às condutas de promover e financiar a organização criminosa se, cometido qualquer ato nesse sentido, a finalidade buscada não se consumir por circunstâncias alheias à vontade do autor (ex.: interceptação de panfleto tendente à promoção da organização ou de dinheiro remetido para fins de financiamento). Porém, na hipótese de constituição e/ou integração no grupo criminoso, a consumação ocorre com a simples adesão de vontades, não se admitindo, pois, a forma tentada.

A segunda corrente mencionada acima parece ter mais sentido e lógica sobre a tentativa do delito de organização criminosa, pode-se afirmar também pelo maior rigorismo penal, já que o delito em questão, demonstra ser uma infração penal de elevado potencial ofensivo.

O delito de organização criminosa é processado mediante a propositura de ação penal pública incondicionada pelo Ministério Público.

Recentemente, houve uma importante mudança no Direito Penal e Processual Penal brasileiro em decorrência da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), sendo que a Lei de Organizações Criminosas também não ficou longe dessas mudanças legislativas.

A sobredita Lei nº 13.964/19 revela um endurecimento maior da lei penal contra as organizações criminosas, uma vez que veio a endossar o pensamento legislativo-político penal, do qual, acentua-se maior rigorismo penal destinado aos líderes de organizações criminosas armadas, conforme demonstra Nucci (2020, p. 151):

A lei 13.964/2019 tornou mais rígido o cumprimento da pena de lideranças de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição. Para tanto determina que esses sentenciados devem iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima.

Algumas mudanças legislativas significativas da lei nº13.964/19 surgiram com a inserção dos parágrafos 8º e 9º no artigo 2º da Lei das Organizações Criminosas, que trata expressamente sobre as lideranças de organizações criminosas que tenham armas deverão cumprir a pena, inicialmente, em estabelecimentos prisionais de segurança máxima, e também que o indivíduo condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou delito cometido por organização criminosa não poderá ter a progressão de pena ou obter livramento condicional, bem como outros tipos de benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo com as associações criminosas. Esses dois parágrafos, muito provavelmente, serão motivo de judicialização por parte da defesa dos criminosos organizados, pois pode vir a ferir princípio constitucional no cumprimento da pena do acusado.

Outras mudanças importantes a serem suscitadas são das regras de colaboração premiada, com a inserção de novos artigos como os 3º-A, 3º-B e 3º-C na Lei das Organizações, e a modificação dos artigos 4º, 5º, e 7º do referido diploma penal, acrescentados ou modificados pelo Pacote Anticrime. Além da criação da possibilidade de ação de agentes infiltrados na Lei de Organizações Criminosas, prevista agora no artigo 10-A e a mudança no artigo 11 sobre a possibilidade de órgãos de registro e cadastro público poderem incluir nos bancos de dados próprios as informações necessárias para a efetiva identificação fictícia dos casos de infiltração de agentes na internet, preservando o sigilo.

3 PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL

Tal capítulo busca tratar sobre a origem do PCC, as ações realizadas pela facção criminosa paulista, o seu dualismo contra o Estado e a pessoa de Marcos Willians Herbas Camacho, vulgo “Marcola”.

Por fim, procura-se debater sobre a estrutura organizacional da Organização Criminosa em evidência, seus conflitos internos pelo poder, a criação do seu próprio Estado paralelo ao Estado Democrático de Direito e um requisito mais presente no dia a dia da Facção que é o delito de lavagem de capitais.

3.1 Início do PCC

Entre as décadas de 1970 e 1980, no presídio de Ilha Grande, no Estado do Rio de Janeiro surgiu uma organização criminosa, que era inicialmente denominada de Falange Vermelha. Os primeiros integrantes eram na sua maioria presidiários políticos, ao regime de exceção que se vivia na época.

Essa organização surgiu com os mesmos objetivos da facção criminosa Primeiro Comando da Capital, servindo essa de inspiração, como diz Carlos Amorim (2006, p. 375):

Aqui encontramos mais coincidências entre a formação do PCC e o Comando Vermelho. Reunindo a massa carcerária contra o sistema, expondo de forma radical a questão da solidariedade entre os presos, inclusive punindo com a morte eventuais desvios de conduta, os homens do crime paulista reproduziram quase literalmente, vinte anos depois as conquistas dos presos comuns na Ilha Grande: “O inimigo está fora das celas”- a primeira palavra do CV ecoa nas prisões paulistas. O lema da organização carioca – Paz, Justiça e Liberdade – é adotada pelo novo grupo. Quando ocorreram as grandes rebeliões pelo PCC nas cadeias paulistas, um dos truques do CV também é revisitado.

Códigos, alfabetos e direitos pleiteados tanto pelos presos paulistas quanto pelos cariocas faz com que Comando Vermelho seja uma fonte inspiradora para a criação do Primeiro Comando da Capital, sendo que ambos surgem espontaneamente pelo sistema carcerário brasileiro, dominando vários estados da federação brasileira.

A facção Primeiro Comando Capital, PCC, é conhecida também como 15.3.3 (conforme as letras, em ordem alfabética, correspondente da abreviatura “P” e

“C”). Com a sua origem como Organização Criminosa em 31 de agosto de 1993, durante uma partida de futebol realizada na Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, há aproximadamente 140 quilômetros da capital paulista, localizada no interior do estado de São Paulo, na época, um dos presídios mais rigorosos do estado. Porém há divergências sobre esse episódio, como afirma Christino e Tognolli (2017, p. 17):

Havia a possibilidade de que, naquela época, em 1993, eles provavelmente já tivessem o domínio de alguns presídios, já que a ocorrência dessas vinganças por causa de discussão no futebol, como forma de eliminar outras lideranças, começou a se tornar mais constante nas penitenciárias, fruto da movimentação dos presos de um presídio para outro – em razão de pedidos ou de suborno. O curioso é que já havia uma estratégia de discurso para justificar essas eliminações de modo não levantar suspeitas sobre uma provável dominação dos presídios paulistas por uma só facção. Como se vê, o PCC não nasceu em 1993 e em seguida se espalhou de maneira imediata, mas foi nesse ano que se consolidou o controle da Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, o mais duro dos presídios, onde o Estado era mais presente.

Os integrantes que originaram essa organização criminosa, ficaram conhecidos no mundo do crime como “os Fundadores”, sendo eles Ademar dos Santos, “o Dafé”; Antônio Carlos dos Santos, “o Bicho Feio”; Antônio Carlos Roberto da Paixão, “o Paixão”; César Augusto Roriz da Silva, “o Cesinha”; Isaías Moreira do Nascimento, “o Esquisito”; Mizael Aparecido da Silva, “o Miza”; Wander Eduardo Ferreira, “o Cara Gorda” e José Márcio Felício, “o Geleirão”, único fundador que está vivo, preso no presídio estadual de Iaras.

O único fundador vivo, “Geleirão”, foi líder da facção paulista, porém, após um conflito interno (que será tratado adiante), acabou expulso e criando outra facção criminosa denominada de “Terceiro Comando da Capital” (TCC). Segundo ele, ao criar o Primeiro Comando da Capital, havia como objetivo criar um “sindicato” que lutasse pelo direito dos presos, como melhores condições no cárcere, relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, evitando arbitrariedade por parte dos agentes do Estado contra a população da massa carcerária, utilizando-se o evento do massacre da Casa de Detenção do Carandiru.

O massacre da Casa de Detenção do Carandiru, foi uma chacina que ocorreu no dia 2 de outubro de 1992, no pavilhão 9 da unidade prisional, onde houve a intervenção da Polícia Militar do Estado de São Paulo após um motim entre presidiários:

Por fim, em outubro de 1992, a truculência e o abuso de poder que marcaram a gestão de Fleury no campo da segurança pública atingiram seu ponto culminante com a tragédia do Carandiru: a partir da invasão da tropa de Choque da Polícia Militar, foram mortos 111 presos, a grande maioria com claros sinais de execução sumária. Internacionalmente conhecido como *massacre do Carandiru*, o evento foi expressão máxima da política de intervenção violenta da Polícia Militar no sistema carcerário, em curso desde 1986. (DIAS, p. 131)

A ação da Polícia Militar na época é muito criticada por organizações de direitos humanos em todo o mundo, visto que não ficou claro se houve a autorização ou não, do governador do Estado de São Paulo na época, Luiz Antônio Fleury Filho. Assim, atribuído a decisão ao Coronel Ubiratan Guimarães, que na época era Comandante do Policiamento Metropolitano de São Paulo, condenado no júri sobre o massacre, sendo absolvido posteriormente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, onde houve anulação da sentença do júri. Ubiratan foi eleito deputado estadual por São Paulo nas eleições de 2002 e assassinado no seu próprio apartamento no ano de 2006.

Na Casa de Detenção do Carandiru, após o fatídico dia 31 de agosto de 1993, onde aconteceu a rebelião do CCT de Taubaté, a organização estruturou-se no sistema carcerário paulista:

Após a rebelião que se seguiu à data da fundação da organização, muitos de seus "Fundadores" foram removidos para o coração do sistema, a Casa de Detenção, popularmente chamada de Carandiru – essa ação estruturou mais ainda o PCC, já que seus alicerces, os "Fundadores", estavam juntos. De qualquer forma, esses "Fundadores" já tinha feito um caminho dentro do sistema penitenciário. Quer dizer, não procede pensar que de repente esses se uniram fortemente. Na verdade, essa união foi resultado de um longo planejamento que culminou com a tomada de Taubaté com um levante de detentos sob o comando dos "Fundadores". Os presos do interior se julgavam melhores do que aqueles que ficavam na Casa de Detenção da capital, onde as condições eram piores. Algo como presidiários de segunda categoria. (CHRISTINO, p. 16.)

Desde então, a organização criminosa paulista expandiu-se nacionalmente e internacionalmente, ganhando mais força, tornando-se uma das principais organizações criminosas ligadas ao narcotráfico no mundo.

Após a derradeira partida de futebol e o duplo homicídio de presos que eram desafetos de José Márcio, vulgo "Geleirão" e seu grupo, houve a criação de um código de "autoproteção" entre os fundadores do Primeiro Comando da Capital:

Criaram assim um código de autoproteção: “Na nossa união ninguém mexe”. Contada a partir do ponto de vista de outros membros próximos aos fundadores, a história tem ligeiras alterações, ressaltando a atuação daquele que a conta. (DIAS, p.214)

Seria esse o início do Estatuto da facção criminosa paulista, que nada mais é que o conjunto de regras internas que cada novo filiado ao “Partido” precisa cumprir, sendo lido na hora da filiação do novo membro:

O conjunto de normas saiu principalmente das cabeças de José Márcio e de Cesinha. Podiam não ter cultura, mas eram muito inteligentes, entendiam bem a natureza humana. Exemplos de darwinismo social puro. Esse estatuto fez a diferença porque passou a dar corpo à massa disforme. A ideia deles era usar a organização para praticar crimes, mas poderiam ter formado o grupo para defender os interesses deles sem precisar matar os outros presos – o caminho que eles seguiram depois mostra claramente o contrário. (CHRISTINO, p.26)

Para ser filiado ao Primeiro Comando Capital, é necessário ter sido apadrinhado por alguém da facção e passar por um batismo de sangue, igual feito no derradeiro dia 31 de agosto de 1993, na Casa de Custódia de Taubaté:

No início, relatos dão conta de que havia um ritual de sangue, no qual o novo integrante do grupo e o seu padrinho picavam o dedo, derramavam gotas de sangue em um copo de água e, em seguida, ambos bebiam a mistura. Em outros relatos, é apontada a presença de sangue de animais, pombas ou ratos, que teria que ser bebido pelo novo integrante. (DIAS, p.215)

O suposto estatuto foi divulgado por jornais na época, como a Folha de São Paulo (1997, *online*):

ESTATUTO DO P.C.C. 1. Lealdade, respeito, e solidariedade acima de tudo ao Partido. 2. A Luta pela liberdade, justiça e paz. 3. A união da Luta contra as injustiças e a opressão dentro da prisão. 4. A contribuição daqueles que estão em Liberdade com os irmãos dentro da prisão, através de advogados, dinheiro, ajuda aos familiares e ação de resgate. 5. O respeito e a solidariedade a todos os membros do Partido, para que não haja conflitos internos, porque aquele que causar conflito interno dentro do Partido, tentando dividir a irmandade será excluído e repudiado do Partido. 6. Jamais usar o Partido para resolver conflitos pessoais, contra pessoas de fora. Porque o ideal do Partido está acima de conflitos pessoais. Mas o Partido estará sempre Leal e solidário à todos os seus integrantes para que não venham à sofrerem nenhuma desigualdade ou injustiça em conflitos externos. 7. Aquele que estiver em Liberdade 'bem estruturado' mas esquecer de contribuir com os irmãos que estão na cadeia, serão condenado à morte sem perdão. 8. Os integrantes do Partido tem que dar bom exemplo à serem seguidos e por isso o Partido não admite que haja: assalto, estupro e extorção dentro do Sistema. 9. O partido não admite mentiras, traição, inveja, cobiça, calúnia, egoísmo, interesse pessoal, mas sim: a verdade, a fidelidade, a hombridade, solidariedade, e o interesse comum ao Bem de todos, porque

somos um por todos e todos por um. 10. Todo o integrante tem que respeitar a ordem e a disciplina do Partido. Cada um vai receber de acôrdo com aquilo que fez por merecer. A opinião de Todos será ouvida e respeitada, mas a decisão final será dos fundadores do Partido. [...] 16. O importante de tudo é que ninguém nos deterá nesta luta porque a semente do Comando se espalhou por todos os Sistemas Penitenciários do Estado e conseguimos nos estruturar também do lado de fora, com muitos sacrifícios e muitas perdas irreparáveis, mas nos consolidamos à nível estadual e à médio e longo prazo nos consolidaremos à nível nacional. Em coligação com o Comando Vermelho - CV e PCC iremos revolucionar o país dentro das prisões e o nosso braço armado será o Terror "dos Poderosos" opressores e tiranos que usam o Anexo de Taubaté e o Bangú I do Rio de Janeiro como instrumento de vingança da sociedade, na fabricação de monstros. Conhecemos a nossa força e a força de nossos inimigos Poderosos, mas estamos preparados, unidos e um povo unido jamais será vencido. LIBERDADE! JUSTIÇA! E PAZ!!! O Quartel General do PCC, Primeiro Comando da Capital, em coligação com Comando Vermelho CV. UNIDOS VENCEREMOS

Após a criação do PCC, a organização foi ganhando espaço e adeptos pela massa carcerária paulista. O governo do Estado de São Paulo negava a existência dessa facção dentro do sistema prisional, no entanto, mesmo que informalmente, os agentes penitenciários paulistas confirmavam a existência e a expansão dela. Conforme reportagem da Folha de São Paulo do ano de 1997, o secretário de Administração Penitenciária da época disse que “se tratava de uma obra de ficção, uma bobagem. Estava absolutamente convencido disso que era secretário há quase dois anos, na época da entrevista e nunca tinha visto qualquer manifestação desse grupo”. (FOLHA DE SÃO PAULO, 1997, *online*)

Há certos símbolos que ajudaram a solidificar a facção:

Tendo a imagem de yin e yang – símbolo oriental que remete à ideia de energias opostas e complementares – na sua bandeira, além do lema “paz, justiça e liberdade”, o PCC colocava em prática todo um repertório de imagens que sustentavam o exercício do seu poder ao remeter ao universo simbólico da luta dos oprimidos contra os opressores, da identificação de todos os presos em uma narrativa social marcada pela injustiça, pela violência e pela miséria, sendo que possibilidade de superação dessa condição era dada justamente pela união de todos em torno da organização (DIAS, p. 219).

Porém diferentemente desses símbolos elegidos pelos “fundadores” do PCC, o que imperou nessa época foi a violência entre os membros da facção, e o surgimento do celular como elemento essencial para expansão pela massa carcerária paulista, como afirma Christino, (2017, p. 77):

Quando solidificou seu domínio dentro do sistema prisional, o PCC percebeu que através do celular poderia organizar ações fora das muralhas e agir fora do sistema prisional. Na época, o principal alvo não era pratica de roubo ou

crime que esse dinheiro, como o tráfico – até porque a organização não tinha um rendimento próprio. Eles não tinham um negócio da facção, formavam uma facção para melhorar as condições de seus membros nos presídios.

A liderança da facção paulista por José Márcio Felício (“Geleirão”) e Cesar Augusto Roriz (“Cesinha”) organizava-se de maneira centralizada, ou seja, tudo que acontecia dentro da organização criminosa deveria ter autorização ou conhecimento deles e com os celulares passaram a ter mais conhecimento sobre o cotidiano da Facção.

Posteriormente, na década de 2000, por conflitos internos dentro da organização, a liderança de José Márcio e de César passou a ruir, o episódio derradeiro foi o que ficou conhecido com o conflito das primeiras-damas do PCC.

3.2 Ações do PCC

Por meio do celular, o grande achado pelos líderes do PCC, a facção criminosa paulista expandiu dentro e fora dos presídios paulistas, com ações criminosas como roubos, rebeliões, fugas e depois com a entrada do tráfico de drogas, ficando um poder paralelo ao do Estado.

A primeira rebelião aconteceu ainda no dia da fundação do PCC, em 1993, conforme reportagem especial, de 8 de novembro de 2019 do site UOL, de autoria Flávio Costa e Luís Adorno (2019, *online*):

No mesmo dia, 31 de agosto de 1993, convocamos os 180 presos de Taubaté e falamos: "Vamos quebrar este lugar todo". No dia seguinte, a Tropa de Choque invadiu o presídio. Levou todos os presos. Somente nós oito, os fundadores, ficamos lá com o presídio quebrado, porém conseguimos alcançar nosso objetivo que era destruir aquele lugar. Nós ficamos, mas as sementes foram para o sistema. Começava uma jornada. Quando fala em sistema, “Geleirão” se refere ao sistema prisional, as cadeias do Estado. Passamos seis meses apenas de calção, sem lençol, dormindo apenas no colchão puro, sem tomar sol, e os operários reformando a cadeia. Ali demonstramos que nós oito estávamos firmes na nossa missão que era dominar o sistema prisional. Após a reforma chegaram 16 presos. Foi quando a gente se fortaleceu, novamente, pois tínhamos que reivindicar nossos direitos, agora já usando o nome PCC. Na época o diretor Ismael Pedrosa falou que o PCC era apenas uma fantasia de minha mente, mas novas provas aconteceriam, estávamos decididos a seguir em frente. Começamos uma nova bateria. Não surgiu efeito, apelamos para o sorteio: a cela que fosse sorteada colocava fogo. As celas pegaram fogo e então o diretor pediu para a gente parar e voltou tudo que tínhamos novamente. Taubaté era assim. Hoje davam nossos direitos, amanhã tomavam. Eles eram carrascos. Mas nossos objetivos eram o de expandir a facção e tínhamos que sair de Taubaté.

Após a data histórica de fundação do PCC, dois anos depois, no dia 23 julho de 1995, na Casa de Detenção de São Paulo, o “Carandiru”, no pavilhão 3, às quinze horas e vinte minutos, um episódio que ficou conhecido como o Domingo Negro marcaria a história do Primeiro Comando da Capital.

Núcleo da organização criminosa formado por quinze detentos, resolveram dominar o local, eliminando quadrilhas que dominavam a Casa de Detenção. No dia programado, determinaram o encerramento das visitas mais cedo que o comum:

A Casa de Detenção possuía uma escadaria para subir aos pavilhões. Foram até ao, digamos, hall de escada, todos armados com facões e espetos feitos artesanalmente com os ferros das paredes, e esperam os presos da outra quadrilha subirem desprevenidos. Separam os líderes dos demais e os mataram – na verdade, quase os esquartejaram. Ao fazerem isso, tomaram para si a liderança da Casa de Detenção. Ali estavam, além de Cesinha, indivíduos conhecidos pela intensa periculosidade: Júlio César Guedes de Moraes, o Carambola – que depois seria o principal aliado de Marcola -, Edmir Voletti, Sandro Henrique da Silva Santos, o Gulu – que viria ser uma importante liderança (CHRISTINO, p.28)

Após esse ato, houve a execução sumária de três outras lideranças das quadrilhas rivais (Walter Pinto de Magalhães, Edivaldo Rodrigues da Silva e Adélio Luís Salício). Assim, o Primeiro Comando da Capital tomava a liderança do principal estabelecimento prisional do Estado de São Paulo.

Depois disso, em dezembro de 1999, com a ajuda de agentes penitenciários, houve a rebelião no Centro de Custódia e Tratamento de Taubaté. A rebelião ficou marcada, pois foi a primeira vez que chegou na imprensa notícias sobre prática de barbáries da decapitação dos inimigos do Primeiro Comando Capital, conforme reportagem do Estado de São Paulo, de autoria de Rita Magalhães e Josmar Josino, e denominada “Prática de Decapitar Rivais é Marca do PCC”, do dia de 18 de outubro de 2005. Essa rebelião ficou marcada para consolidação do PCC e o surgimento de novas lideranças, como Marcos Willians Herbas Camacho, “Marcola”, Júlio Cesar Guedes de Moraes, “Julinho Carambola”, Sandro Henrique da Silva Santos, “Gulu” e Alcides Delassari, o “Blindado”, conforme Tognolli traz expresso em seu livro *Laços de Sangue* (2017, p. 42):

Gabaritados pelo teste por terem passado por uma rebelião dessas eles chegaram aos respectivos presídios como heróis, já entrando com status de líderes. Quer dizer, a rebelião serviu não só para a ascensão de uma nova geração, ainda mais violenta e preparada que a anterior, mas também fez

com que o Estado acabasse permitindo que a facção espalhasse seus tentáculos pelo sistema prisional.

O próximo passo de grande repercussão do Primeiro Comando da Capital seria em 2001, uma afronta direto ao poder público do Estado de São Paulo, através de uma megarrebelião e mostrando que seu poder já não se concentrava mais somente no estado, mas no país inteiro. E o principal instrumento a ser utilizado foi o celular:

A megarrebelião atingiu 29 presídios e marcou de maneira determinada a ação do Primeiro Comando da Capital. Precisamente no dia 18 de fevereiro de 2001, domingo, o PCC se revelou para sociedade, e sua existência não pôde mais ser negada. Nesse momento, suas principais lideranças eram Zé Márcio Felício e César Augusto Roriz. Zé Márcio, o Geleião, estava no Rio de Janeiro, e Cesinha, no Mato Grosso. Quando eles foram mandados para outros estados, as lideranças já sabiam ou ao menos desconfiavam de que isso fosse acontecer, então escolheram duas pessoas que iam ser os pilotos – jargão que significava aqueles que iam dirigir o PCC enquanto as lideranças maiores estivessem fora. Os escolhidos foram Sombra e Jonas. Ambos estavam presos no Carandiru e eram lideranças expressivas. José Márcio Felício, nessa época, já usava celular e controlava as ações do Rio de Janeiro por meio de uma central telefônica baseada em São Paulo e que era controlada por uma mulher, a Mãezona. Ela era encarregada de repassar e cobrar as determinações e as ordens que eram passadas pelo Geleião (CHRISTINO, p. 48 e 49).

Após o grande ato que colocou a segurança pública em cheque perante a mídia de modo geral, os atos que vieram a seguir, passaram a ser mais ousados, como o sequestro da filha de José Ismael Pedrosa, diretor da Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, considerado na época, o inimigo número um da facção criminosa, conforme notícia da Folha de São Paulo, “Polícia resgata filha de diretor de presídio”, do dia 20 de abril de 2001 (2001, *online*):

O sequestro da filha do diretor do presídio de segurança máxima de Taubaté, em São Paulo, que serviu para chantagear o governo do Estado, terminou ontem com a libertação da refém pela polícia, após ela passar 41 horas em cativeiro no litoral paulista. A polícia investiga, mas não afirma, que o PCC (Primeiro Comando da Capital), a facção de presos que organizou a maior rebelião da história do país há dois meses, esteja por trás do plano.

E para a facção criminosa, após o sequestro de sua filha, Ismael Pedrosa não foi o mesmo dentro do sistema carcerário. Mesmo assim, anos depois, após estar aposentado do serviço público penitenciário, foi morto pela facção criminosa por dez tiros de fuzil quando estava deixando sua zona eleitoral, na qual estava participando do plebiscito sobre a proibição de comercialização de armas de fogo e munição.

Como se observou, os fatos de 2001 marcaram a história do Primeiro Comando da Capital, que desencadeou uma guerra entre o PCC e o Estado.

Querendo mostrar o grande poderio da facção sobre o Estado, José Márcio Felício, o “Geleirão”, que estava preso no Centro de Readaptação Penitenciária de Presidente Bernardes, passou a utilizar de sua esposa Petronilha Maria de Carvalho Felício para articulações das atividades criminosas.

O plano, conforme ficou comprovado depois nas investigações pelo Departamento de Investigação Contra o Crime Organizado (Deic), era um atentado a bolsa de valores de São Paulo, conforme demonstra a reportagem da Folha de São Paulo (2002, *online*):

Isolado no presídio de Presidente Bernardes (a 589 km a oeste de São Paulo), José Márcio Felício, o Geleirão, um dos fundadores do PCC, passou a usar sua mulher para articular ações criminosas e atentados. A afirmação é da Polícia Civil, após grampos telefônicos revelarem que o preso planejava, entre outros, um ataque ao prédio da Bolsa de Valores de São Paulo. Os ataques seriam uma demonstração de força e uma represália contra o rígido regime disciplinar da cadeia. O presídio onde está Geleirão é de segurança máxima e conta com bloqueador de celular.

O plano de atentado foi abortado após a prisão de Petronilha, esposa de “Geleirão”. O carro roubado que seria utilizado no atentado, foi encontrado abandonado na via Anhanguera, na região de Campinas, com detonadores e 12 (doze) bisnagas com emulsão explosiva, pesando cerca de 30 quilos.

Em 2003, ocorreu, talvez, o episódio que mais afrontou ao Estado Democrático de Direito e o sistema judiciário brasileiro como um todo por parte dessa organização criminosa. No dia 14 de março de 2003, enquanto saía do Fórum de Presidente Prudente, Antônio José Machado Dias que era o juiz-corregedor e das execuções penais da região, conhecida como CROESTE (Coordenadoria da Unidades Prisionais da Região Oeste do Estado de São Paulo), foi morto em uma emboscada ao ser fechado por outros dois veículos. A região abrigava boa parte da liderança criminosa da facção e o juiz de direito era conhecido por ser rígido para conceder benefícios e impor critérios de cumprimento da pena. Conforme reportagem do site UOL, produzida pela jornalista Rosanne D’Agostino, as investigações mostraram que partiu de dentro dos presídios a ordem para matar o juiz (2009, *online*):

Cerca de duas semanas após o assassinato, a polícia concluiu que a ordem havia partido do tido como principal líder do PCC de dentro da Penitenciária 1 de Avaré (262 km a oeste de SP). Três dias depois da morte, um bilhete foi

apreendido na prisão. "Se realmente foi isso, hoje virá algum salve para você. A caminhada é a seguinte: o Machado foi nesta. Passou em todo o jornal lá da cidade e de São Paulo. Esse salve veio hoje pelo pessoal. Foi a Fia [suposta mensageira do PCC] que passou. Acredito eu que é a caminhada do câncer, pois a operação que faltava foi marcada e o paciente operado. Ela pediu para dizer que tinham matado o Machado", dizia a mensagem.

A ordem para o homicídio do magistrado foi atribuída a Marcos Willians Herbas Camacho, vulgo "Marcola" e a Júlio César Guedes de Moraes, vulgo "Julinho Carambola".

Até os dias de hoje esse ato é lembrado pela sociedade brasileira e pelo sistema judiciário brasileiro, pela audácia e a crueldade da facção criminosa paulista comparado aos atos de narcotraficantes famosos como Pablo Emílio Escobar Gavéria, ex-chefe do Cartel de Medellín, na Colômbia e Joaquín Archivaldo Guzmán Loera, alcunha de *El Chapo*, ligado ao Cartel mexicano de Sinaloa.

Porém, o que viria pela frente, seria o maior atentado às forças de segurança pública.

Numa quinta-feira, 11 de maio de 2006, anterior ao dia das Mães, houve a transferência de 700 (setecentos) detentos para a penitenciária Maurício Henrique Guimarães Pereira, conhecida popularmente como P2 de Presidente Venceslau, dentre esses presos se encontrava Marcos Willians Herbas Camacho, vulgo "Marcola", apontado pelas autoridades e pela mídia como líder da facção criminosa.

Na época, já se sabia que poderia haver uma rebelião naquele final de semana comemorativo ao dia das Mães, então houve uma antecipação da transferência dos presos, o que desencadeou uma revolta no meio destes, visto que o rigorismo da execução penal seria maior.

Após a transferência dos presos, os líderes da organização criminosa emitiram o que é conhecido no mundo da criminalidade como "Salve Geral", ou seja, a autorização deliberada da prática de homicídios contra agentes da segurança pública do Estado de São Paulo, queima de coletivos públicos e ataques a órgãos públicos relacionados à segurança pública como um todo.

O que culminou em uma carnificina jamais vista pelo estado de São Paulo, pois além das mortes dos agentes da segurança pública, houveram mortes de populares, conforme demonstra a reportagem especial da TV Folha, produzida por Avenir Prado e Douglas Jambert. Ao todo, no período de 12 a 21 de maio de 2006, 564 mortes, sendo 30 (trinta) mortes denunciadas pelo Ministério Público e o restante arquivadas.

Denúncias revelam que supostamente houveram consultas de documentos de identificação por parte dos órgãos de segurança pública do Estado, e a maioria dos indivíduos que tiveram seu nome consultado apareceram mortos pouco tempo depois. Porém, as investigações não foram adiante, conforme depoimento do Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, Márcio Sérgio a reportagem especial, as feridas de maio: Cap.1 – sem respostas, por uma falha no sistema de consultas de identificação e não houve como recuperar essas informações.

Para a cessação dos ataques de 2006, denunciados por agentes penitenciários e pela massa carcerária, houve um acordo por parte do Estado com o líder da facção, Marcos Willians Herbas Camacho, no Centro de Readaptação Penitenciária de Presidente Bernardes. Inclusive, este acontecimento é relatado no filme brasileiro, “Salve Geral”, dirigido por Sérgio Rezende e escolhido para ser o representante brasileiro na premiação do “Oscar” de 2010, como melhor filme estrangeiro.

Após os ataques de 2006, o Primeiro Comando da Capital mudou a sua visão referente as rebeliões e aos atos de violência, visto a efetivação de seu controle social dentro e fora dos presídios. Com os ataques, aumentou a repressão policial em cima da organização criminosa paulista, acarretando prejuízo na atividade criminosa de tráfico de drogas, passando a ser a principal atividade criminosa da quadrilha.

Os planos de resgates da alta cúpula da facção criminosa de unidades prisionais sempre estiveram presentes, porém, nunca foram concretizados. Um dos planos mais audaciosos da facção, era a contratação de mercenários estrangeiros e equipamento bélico, como mostra a reportagem de Luís Adorno, do Grupo UOL (2018, *online*):

Desta vez, segundo os órgãos estaduais e o federal, o PCC teria contratado mercenários, de forças paramilitares iranianas, nigerianas, além de membros das Farc (Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia) para atuar no plano. Não se sabe, ao certo, como se daria a fuga nem a data que ela ocorreria. No entanto, a investigação apontou que a facção utilizaria dois helicópteros, além de granadas, metralhadoras de calibre .50 e fuzis. Havia, também, um planejamento para impedir saídas de policiais dos quartéis da região do presídio e do helicóptero da PM, por meio de disparos de fuzis. Também estavam previstas obstruções de rodovias estratégicas com carros de grande porte.

O plano criminoso custaria 100 (cem) milhões de reais. Com isso, levou a presença de 200 policiais de elite da Polícia Militar paulista e armas de uso restrito das Forças Armadas, como a .50, ao município de Presidente Venceslau, estado de

São Paulo, onde a alta cúpula estava presa para proteção e impedir um iminente resgate.

Após cinco meses da presença massiva de policiais, à pedido do promotor de justiça do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público em Presidente Prudente, Lincoln Gakiya, em uma ação conjunta entre as forças de segurança do Estado de São Paulo, forças de segurança da União e as Forças Armadas, a alta cúpula da facção foi transferida para os presídios federais, conforme reportagem do portal R7, de autoria de Fabiola Perez e Plínio Aguiar (2019, *online*):

Marcola e os demais detentos transferidos devem permanecer no presídio federal por pelo menos dois anos. O prazo pode ser prorrogado pelo Estado. Membros do Gaeco (Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado) consideram que a transferência demorou para ocorrer. A polícia está em estado de alerta durante a remoção. Policiais civis, militares e até federais estão de sobreaviso para eventuais retaliações. A Operação é a primeira ação realizada com a participação da SEOPI (Secretaria de Operações Integradas) criada na atual estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Os presos estão sendo transferidos com a escolta do Departamento Penitenciário Federal (Depen) e da Polícia Militar de São Paulo para as penitenciárias federais. O trabalho integrado conta com a atuação da Polícia Militar, Polícia Civil e Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, FAB (Força Aérea Brasileira), Exército Brasileiro, Coordenação de Aviação Operacional e Comando de Operações Táticas da Polícia Federal, além da PRF (Polícia Rodoviária Federal). O trabalho também envolve ações de inteligência em conjunto com a Abin (Agência Brasileira de Inteligência).

As remoções para os presídios federais foram com o objetivo de desarticular as lideranças da facção paulista, que hoje é maior facção criminosa do Brasil.

Além das ameaças de resgates, nos últimos anos houve a descoberta de planos de atentados contra autoridades públicas que são consideradas inimigas da facção, visando limitar e intimidar a atuação das autoridades, conforme mostra a notícia do G1, produzida pelo repórter Bruno Tavares, sobre cartas apreendidas na entrada de presídios (2019, *online*):

Em outro trecho, os criminosos explicam como deve ser o planejamento para atacar o coordenador de presídios Roberto Medina e o diretor Luiz Bizzoto. "Eu entendi tudo sobre o mapa, mas vocês têm que montar por ordem: placam cor do carro, horários, rua, número da casa. É a mesma fita, monta o maoa e manda pros responsável (sic)". Sobre o diretor Maurício Souza, a carta diz: "já tá tudo no pente, é só executar. Esse cara tá tirando, tá duvidando das nossas forças, pode pá matando ele. Os outros não vão pagar pra ver". A carta apreendida agora vai ser anexada ao inquérito que

apura os autores das ameaças feitas ao promotor Lincoln Gakyia e ao coordenador de presídios Roberto Medina, em dezembro do ano passado.

Os atentados descritos nas cartas contra as autoridades públicas seriam execuções sumárias, sem chance de defesa, como foi a execução do homicídio contra o juiz-corregedor Antônio José Machado Dias, na cidade de Presidente Prudente no ano de 2003, já exposto neste trabalho.

3.3 O Estado *Versus* o PCC

Inúmeras vezes, o Estado de São Paulo negou a existência ou a formação de uma facção criminosa dentro do sistema carcerário paulista, denunciado informalmente por agentes públicos estaduais pertencentes ao sistema penitenciário e a segurança pública do Estado. Supostamente, a negativa sobre a existência de uma facção criminosa com surgimento dentro do sistema prisional paulista (considerado um dos melhores do país) por questões políticas se dava pelo fato de que seria inadmissível para um governo admitir que por omissão ou negligência houvesse o surgimento de uma organização criminosa.

Porém, houve um momento em que se tornou insustentável negar a existência da facção criminosa Primeiro Comando da Capital, principalmente depois do caso da Megarrebelião, em 2001, que atingiu 29 (vinte e nove) presídios paulistas, citado anteriormente no tópico 3.2, quando a facção criminosa paulista mostrou-se para a mídia. Antes era somente um boato, que acabou se tornando realidade sobre a existência de uma facção criminosa paulista.

O Governo do Estado de São Paulo resolveu criar o Grupo de Repressão e Análise aos Delitos de Intolerância, conforme demonstra a reportagem da Folha Online do dia 9 de março de 2000 (FOLHA DE SÃO PAULO, 2003, *online*):

Batizado como "Gradi" (Grupo de Repressão e Análise aos Delitos de Intolerância), ele terá como primeiro objetivo catalogar e analisar a atuação de indivíduos e grupos que cometem crimes relacionados com racismo e preconceitos sexual ou religioso. O "Gradi" será formado inicialmente por 12 policiais e funcionará como uma espécie de "central de inteligência", atuando no levantamento de informações e na coordenação de investigações feitas pelos "DPs" (Distritos Policiais).

Como acima exposto, o "Gradi" tinha como objetivo formal catalogar e analisar a atuação de indivíduos e grupos que cometem crimes relacionados com o

racismo e preconceitos sexual ou religioso, mas sua principal finalidade era o combate ao crime organizado, em especial ao Primeiro Comando da Capital, como aconteceu na Operação Castelinho (FOLHA DE SÃO PAULO, 2003, *online*):

A Operação Castelinho foi deflagrada às 7h30 do dia 5 de março, na praça de pedágio da rodovia José Ermírio de Moraes, região de Sorocaba (100 km da capital paulista). Cerca de 120 policiais da Rota, do COE (Comando de Operações Especiais) e do policiamento rodoviário interceptaram um ônibus e duas camionetes. Os 12 suspeitos pretendiam assaltar um avião de transporte de dinheiro no aeroporto da cidade. Segundo a promotora Vania Maria Tuglio, a ação foi uma "armadilha" preparada pelo Gradi. O grupo de inteligência usou policiais disfarçados e detentos, recrutados em presídios, para criar a falsa informação do avião pagador e levar a quadrilha ao roubo.

Existindo vários relatos informais, de veracidade não confirmada, de que dentro do sistema prisional paulista, visando conter a expansão do Primeiro Comando da Capital e acalmar os ânimos dentro dos presídios controlados por esta Organização Criminosa, alguns funcionários dessas penitenciárias teriam dado apoio para a uma Facção Criminosa rival do PCC para conter a expansão do Primeiro Comando da Capital e assim aumentar o domínio do Estado sobre o sistema prisional paulista.

Houveram algumas ações do Primeiro Comando da Capital que pode-se comparar com atos de terrorismo e afronta direta ao Poder Público, o primeiro foi em maio de 2006, como anteriormente mencionado neste presente trabalho, no tópico 3.2 (Ações do PCC), e o segundo atentado com essas características, seria no ano de 2012. Com a escolha de Antônio Ferreira Pinto como secretário da Segurança Pública do Estado de São Paulo, houve a ordem novamente de dentro dos presídios para haver ataques aos funcionários da segurança pública paulista, resultando na morte de 88 policiais, conforme demonstrado pela reportagem da revista Veja, de autoria de Laura Diniz (2012, *online*):

Sua primeira operação sob o comando de Ferreira Pinto, em abril de 2009, resultou na prisão de dezoito bandidos da facção criminosa PCC. Assim como a escolha de Ferreira Pinto para o comando da secretaria, a união de esforços entre as polícias foi uma mudança positiva – aumentou a eficiência da repressão ao crime em geral e às ações do PCC em particular. Mas cobrou o seu preço.

O conflito constante entre o Governo Paulista e a Criminalidade Organizada, especificamente o PCC (Primeiro Comando da Capital), acaba gerando na população, de modo geral, a sensação de medo, insegurança e descrença no

Poder Público, pois muitas vezes, inevitavelmente há ataques contra agentes da segurança pública envolvidos com a Justiça.

Dessa maneira, relacionado ao incessante receio de represálias praticadas pelo Primeiro Comando da Capital (Facção Criminosa Paulista), não se pode ignorar a perspectiva de uma eventual debilidade do serviço prestado pelos agentes públicos ligados com a Justiça, Segurança Pública ou à Administração Penitenciária, não sendo possível que estes servidores realizem suas funções de forma imparcial e livre do sentimento de medo e insegurança, já que não obtém uma proteção eficaz do Estado.

3.4 Marcos Willians Herbas Camacho – “Marcola”

Apontado pelas autoridades públicas como atual líder da facção criminosa paulista Primeiro Comando da Capital desde 2002, Marcos Willians Herbas Camacho, também conhecido como “Marcola”, “Playboy”, “Narigudo”, “Magrelo” e “Quarentena”. Filho de mãe brasileira e pai boliviano, Marcos Willians teve uma infância conturbada, órfão de pai, sua mãe morreu afogada quando tinha 9 (nove) anos, quando começou a praticar delitos no centro da cidade de São Paulo. A origem do seu apelido mais famoso vem do uso de cola de sapateiro, como um entorpecente durante sua infância. “Marcola” passa rapidamente de um pequeno ladrão que furtava pequenas coisas para um criminoso de roubo a banco, preso pela última vez no ano de 1999, continuando preso até os dias de hoje (JOZINO, 2017, *online*).

Entretanto, o título de “líder” dado pelas autoridades públicas estaduais é negado pelo mesmo, conforme o depoimento à Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) sobre o Tráfico de Armas (2006, p. 71):

Mas eu não tenho uma liderança. A partir do momento que eu distribuí, entenda, a partir do momento que foi dividido [...] acabou o piramidal. A partir daquele momento que acabou, a minha liderança também acabou, só que perante a imprensa, perante determinados policiais[...]

Mesmo negando, é nítida a liderança exercida por “Marcola” na facção criminosa paulista, que é respeitado dentro e fora dos presídios pela criminalidade organizada. Aos 52 anos de idade, já passou mais tempo preso do que em liberdade e todas suas condenações ultrapassam mais de trezentos anos de reclusão, conforme

demonstra a reportagem da revista *Época*, de autoria de Aline Ribeiro e Dimitrius Dantes (2019, *online*):

Atualmente, todas as condenações de Marcola somam mais de 300 anos de reclusão por diversos crimes — a mais recente em razão de investigações sobre o setor jurídico da facção criminosa, que contava com a atuação de advogados. O motivo de sua prisão, no entanto, foram dois roubos cometidos no final da década de 1990 (foi com roubo a carros-fortes e bancos que Marcola alcançou notoriedade no mundo do crime). Já na prisão, também foi condenado por formação de quadrilha, tráfico de drogas e homicídio. Até hoje, no entanto, Marcola nega que seja chefe da facção criminosa.

Com a sua transferência do sistema prisional paulista e mais 21 (vinte e um) presos para os presídios federais, no começo de 2019, havendo um maior rigorismo no cumprimento da pena, além da pandemia que assola o mundo como um todo, foram proibidas a visitas dos familiares. Surge relatos da família na imprensa que “Marcola” estaria com depressão, conforme a reportagem do Grupo UOL, de Flávio Costa, Luís Adorno e Josmar Jozino (2020, *online*):

Segundo familiares de Marcola, o preso entrou em depressão em 19 de março deste ano, quando as visitas nos presídios federais foram suspensas como parte das medidas de enfrentamento à covid-19. Desde então, o quadro de saúde dele se agravou. Na ficha médica de Marcola enviada ao sistema prisional federal, na época de sua transferência, consta que ele faz uso do medicamento ansiolítico clonazepam, de uso controlado e identificado por tarja preta. Em abril, a esposa dele enviou um e-mail ao Depen afirmando que ele “teria perdido a razão de viver” e poderia cometer suicídio.

Com a devida vênia, a fala dos familiares mostra-se muito contraditória, pois o período que permaneceu preso no sistema prisional paulista, na Penitenciária “Maurício Henrique Guimarães Pereira”, localizada no município de Presidente Venceslau e o Centro de Readaptação Penitenciária “Dr. José Ismael Pedrosa” (onde é aplicado o Regime Disciplinar Diferenciado – Lei nº 10.792), localizado no município de Presidente Bernardes, ambos localizados no extremo Oeste do Estado de São Paulo, nunca foi suscitado que o referido condenado fazia uso de tais medicamentos.

3.5 Estrutura Organizacional

A estrutura organizacional do Primeiro Comando da Capital se transformou durante o tempo com os líderes que passaram pela Organização Criminosa. Os líderes “Geleirão” e “Cesinha” (generais) criaram uma organização

extremamente centralizada, sendo que tudo que acontecia na facção criminosa paulista teria de passar pelo crivo dos líderes, concentrando todas as decisões, estabelecendo-se uma forte hierarquia dentro da organização criminosa, conforme demonstra Dias (2013, p. 281):

Por meio de uma hierarquia tipo piramidal, com o afunilamento e o estreitamento da base em direção ao topo, os ocupantes das posições inferiores se reportavam diretamente ao seu superior imediato, formando uma rede de comando em que as decisões eram centralizadas na sua cúpula, cujos integrantes mais importantes eram dois fundadores do PCC, Geleirão e Cesinha, que se autonearam generais. A nomenclatura que designava as posições dentro da organização expressava essa estrutura hierarquizada, reproduzindo os termos utilizados em instituições com características hierárquicas semelhantes. Assim, os membros do primeiro escalão eram chamados *generais*, seguido dos *pilotos* e, finalmente, dos *soldados*.

Com o trecho acima exposto, é possível concluir que nessa época, o Poder do PCC, passava pelas mãos de poucas pessoas, possuindo um nível piramidal, parecido com um modelo empresarial, porém pouco organizada. Dessa forma houve uma forte propagação da facção paulista com o celular, que também era utilizado para as práticas criminosas, onde foi demonstrado todo o poderio da organização quando houve a Megarrebelião de 2001, fato citado no tópico 3.2 (Ações do PCC).

Porém, houve uma mudança muito significativa na estrutura organizacional do Primeiro Comando da Capital com a ascensão de Marcos Willians Herbas Camacho, vulgo “Marcola”, a partir do ano de 2002. Com uma postura mais descentralizada e mais complexa passa a ser adotado um modelo estrutural, diferentemente do modelo piramidal anterior. A estrutura do PCC atual é composta por quatro níveis hierárquicos:

No seu núcleo central há uma cúpula, formada por um conjunto de aproximadamente 15 a 20 pessoas que detêm a prerrogativa de dar a palavra final nas mais variadas ações, práticas, decisões ou planos que digam respeito ao PCC e, por possuírem essa prerrogativa, recebem a denominação de *sintonia geral final*. (DIAS, 2013, p. 288)

Abaixo dessa cúpula central da facção criminosa paulista estão várias outras “sintonias” que cuidam de vários setores da organização, mostrando sua descentralização de poder, podendo haver sintonias geográficas, responsáveis pelas atividades criminosas nos determinados diferentes lugares, tanto dentro do estado, no país, dentro do estrangeiro e nas sintonias setoriais, que cuidam de diferentes áreas

relacionadas a facção criminosa. Pode-se citar como exemplo a sintonia dos gravatas, que são defensores pagos pela organização para ir além do seu papel de advogado e acabar ajudando o PCC na prática de ilícitos penais e na comunicação entre os membros presos e os que estão nas ruas.

Existe também uma espécie de “arrecadação” do Primeiro Comando da Capital. Cada membro do PCC é responsabilizado por recolher mensalmente certa quantia em dinheiro, mudando os valores de acordo com a situação do indivíduo, isto é, se estão no sistema prisional ou se estão em liberdade, como Fátima Souza relata em seu livro:

Nas conversas gravadas pela Justiça, os dois detentos dão detalhes de quanto foi arrecado com a contribuição mensal dos integrantes da facção nas cadeias. É o mensalão do Primeiro Comando da Capital. Tem até uma tabela, dependendo da situação do integrante. Se estiver preso em regime fechado (sem poder sair para trabalhar), o preço é de 50 reais por mês. Para os presos que estão no regime semi-aberto, o preço sobe bastante: têm que desembolsar, todo mês, 250 reais. Para os filiados que estão do lado de fora, em total liberdade, a taxa mensal é maior: 500 reais (SOUZA, p.143, 2007).

Porém, é importante frisar que não existe somente essa contribuição mensal imposta pelo PCC. Além disso, tem por objetivo financiar atividades ilícitas criminosas, para compra de armas, veículos e o que for mais necessário para cometimento de delitos e para a expansão da facção criminosa paulista. Como demonstra bem Camila Caldeira Nunes a destinação do dinheiro de atos criminosos (2013, p. 118):

Saltam aos olhos as quantias astronômicas que tais ações renderam aos seus executores – em que pese o fato de partes consideráveis dos valores terem sido destinadas ao pagamento de suborno ou de extorsão por parte de policiais – e que forneceram a base material para a formação da estrutura do PCC, especialmente na compra de armas e de drogas, elementos básicos na gênese dos dois braços que, até hoje, agem conjuntamente na conformação da sua dinâmica e na consolidação de seu lugar no mundo do crime. Com as armas adquiridas, o PCC forjou as bases de sua atuação política, inicialmente com promoção de dezenas de episódios de resgate de presos ou com de fugas (...)

Com embasamento no Estatuto do PCC, os tributos pagos ao Primeiro Comando da Capital devem ser destinados a uma parcela de assistência aos presos pertencentes à Organização Criminosa. Essa assistência se mostra com a contratação de advogados, a compra de material de higiene pessoal, alimentos, vestimenta e o auxílio aos familiares de membros presos com dificuldades financeiras.

3.5.1 Disputas internas pelo poder

Os principais fundadores do Primeiro Comando da Capital, “Cesinha” e “Geleião” permaneceram durante muito tempo como os únicos líderes da facção criminosa paulista, porém, pelos altos índices de violência dentro da facção, prevalecendo da máxima “olho por olho, dente por dente”, passou a existir um inconformismo dos integrantes da Organização Criminosa com os líderes da época. Com isso, houve uma ascensão de Marcos Willians Herbas Camacho, vulgo “Marcola”, havendo um enfrentamento do mesmo contra essa “política” de violência que se perpetuava na organização criminosa paulista.

Conforme expõe Tognolli (2017, p. 99), na obra “Laços de Sangue”, havia uma longa amizade entre “Marcola” e “Cesinha”:

Marcos Willians Herbas Camacho, o Marcola, nasceu em Osasco, mas foi criado na região do Glicério, no centro de São Paulo. Desde cedo ele era um trombadinha, um infrator que praticava pequenos delitos no centro da cidade. Seu apelido vem de uma contração de “Marco cheira cola”, Marcola. César Augusto Roriz, o Cesinha, foi criado junto com Marcola desde pequeno. Cesinha praticava pequenos delitos com o amigo. Eles fizeram carreira no crime e subiram praticamente juntos à cadeia hierárquica da bandidagem. Maduros, ficaram conhecidos por assaltos a bancos. Roubavam bancos com quadrilhas e, geralmente, faziam o papel mais violento da gangue entrando na agência com arma em punho, gritando palavras de ordem e tomando o dinheiro dos gerentes. Normalmente essas ações eram violentas e bem planejadas, tanto que eles nunca foram presos durante essas atividades.

No início, “Marcola” não quis participar do PCC, como continua demonstrando Christino (2017, p. 105):

Ao chegar a Taubaté e encontrar a nova turma de Cesinha, a princípio Camacho não quis participar do PCC. Ele permaneceu com tutelado, um protegido de Geleião, pois tinha receio de sofrer algum revés no presídio. Ele acabou tomando parte de algumas ações, mas de início não se filiou, tanto que não é da turma dos “Fundadores”.

Quando viu que era cômodo se filiar ao *Partido*, vaidoso e egocêntrico, se dispôs a filiar e participar de modo ativo do cotidiano da Facção Criminosa Paulista. Com sua ascensão à liderança do PCC, resolveu sonhar mais alto, queria ser o líder único do PCC e achou um modo de realizar isso:

Mas de que maneira ele neutralizaria Cesinha e Geleirão? Ele virou um informante – foi ele quem entregou os números dos telefones usados pelo Zé Márcio e por Cesinha. Foi ele também quem indicou a existência das centrais telefônicas. É preciso esclarecer que, paralelamente a essa estratégia de Marcola, de neutralizar Geleirão e Cesinha, tornando-se um informante do sistema, o sistema também tomava decisões para conter os dois, que eram fortes lideranças dentro do PCC, mais fortes que Marcola naquele momento. (TOGNOLLI, p. 105)

Esse fato não passaria impune pelos líderes “Fundadores” do PCC. Em um desenlace de fatos, “Cesinha”, ordena a morte de Ana Olivatto, advogada e mulher de “Marcola” na época. Porém, a morte da mulher de um integrante da Organização Criminosa, não foi bem recepcionada dentro do sistema prisional:

Dessa forma, Cesinha quebrava o pacto e traía a organização matando os familiares de outra liderança, coisa que era inaceitável ali dentro. Aliás, no mundo do crime não se admite ataque às famílias dos outros, tem que haver uma peculiaridade totalmente fora do comum para que isso possa eventualmente acontecer. Esse era o motivo que Marcola precisava para isolar Cesinha da liderança (CHIRISTINO, p.129).

Com o isolamento de “Geleirão” e a expulsão/morte de “Cesinha”, Camacho viu o caminho livre para comandar a facção criminosa mais poderosa do Brasil, tanto que sua liderança à frente do Primeiro Comando da Capital é incontestável até os dias de hoje.

3.5.2 Os tribunais paralelos do crime

O Primeiro Comando da Capital também tem uma justiça própria, designada à realização de solução de litígios que são apresentados perante a alta cúpula da facção criminosa paulista. Camila Caldeira Nunes Dias explica como funciona esses julgamentos (2013, p. 357):

Os debates – ou “tribunais do crime”, como nomeado pela imprensa -, constituídos como instâncias reguladoras e mediadores das relações sociais, de acordo com códigos e práticas que modelam uma “ética” do “mundo do crime”. (FELTRAN, 2010b, p.2013) têm uma origem não muito bem definida, remetida ao sistema carcerário (HIRATA, 2010, p.250) e amplamente disseminado nada periferia das cidades nos últimos anos. A disseminação dos debates para além das prisões seguiu, provavelmente, a expansão do PCC para além dos muros destas instituições, embora não se tenha uma compreensão exata de como tais processos ocorreram.

Dias continua explicando como ocorre os julgamentos (2013, p. 357):

Mesmo a partir da expansão do PCC, durante suas duas primeiras fases, os debates ainda não se constituíam, como hoje, como instâncias formalizadas de regulação e mediação de conflitos, onde se efetuam julgamentos, se definem responsabilidades e, conseqüentemente, se impõem punições. Isso porque, neste período, a forma pela qual se dava o exercício do poder do PCC não admitia a disseminação de práticas ou instâncias regulatórias em que os processos decisórios resultavam de uma conformação social que prescindia de uma organização hierarquizada e que não operava de forma verticalizada. O debate, portanto, é um mecanismo que apenas na terceira fase do PCC adquiriu um lugar proeminente na dinâmica do Partido, como instância deliberativa por excelência, a partir do qual devem se dar as intervenções dos *irmãos* na mediação e resolução dos conflitos e, sobretudo, no julgamento e na definição de punições.

Os integrantes com maior hierarquia no partido são convocadas para realizar a resolução dos litígios tanto dos membros da facção como dos membros de facções rivais ao PCC, realizando de forma homogênea, o comando do crime organizado no Estado de São Paulo. Vale salientar que os moradores das áreas dominadas pela facção criminosa paulista (PCC), têm buscado as lideranças da Organização Criminosa para solução de litígios do cotidiano nessas áreas.

Recentemente, houve a prisão de Wislan Ramos Ferreira, vulgo “Jagunço”, apontado como “capataz” da Facção no “tribunal do crime”, conforme demonstra reportagem de Paulo Quaresma (2020, *online*):

Para o delegado Carlos Alberto da Cunha, responsável pela ação, Jagunço é suspeito de matar cerca de 100 pessoas. O policial afirmou que “50 ele matou com certeza”. As vítimas, acrescentou Cunha, “eram talaricos (homens que assediam mulheres casadas com outros presos ou criminosos), estupradores, delatores e pessoas com dívidas de drogas”. Na coletiva de imprensa, o delegado disse que Jagunço era um assassino frio e cruel que andava sempre com uma metralhadora e um machado. E que o criminoso chegava até a decepar os rivais, além de ameaçar matar os parentes e amigos das vítimas que, por ventura, procurassem a polícia para denunciar os assassinatos cometidos por ele. Segundo a Polícia Civil, a ação que culminou na prisão do criminoso foi fruto de uma longa investigação que durou cerca de quatro meses, e a partir da localização dele começou na quarta-feira (29/04) e foi concluída nesta quinta, quando chegaram a uma casa, no Jardim Odete II, em Itaquá, onde ele estava escondido.

Apesar do ambiente ser masculinizado nos “tribunais do crime” ou na organização criminosa como um todo, notícias recentes demonstra uma mutação em relação a isso, como expõe a notícia do Grupo UOL (2020, *online*):

Aliás, essa é a primeira vez que se tem notícia sobre a existência de mulheres no topo da facção, como foi anunciado nesta terça-feira pela Polícia Civil alagoana, durante megaoperação. A informação surpreendeu autoridades policiais paulistas, que há quase três décadas investigam as ações da organização criminosa. A cúpula do PCC no estado de São Paulo sempre

aceitou mulheres em seus quadros, mas nunca deixou de manter uma espécie de "estrutura machista", pelo menos em termos de liderança. A supremacia masculina sempre prevaleceu na facção e, segundo seus líderes, ela foi acordada em 2002, quando as mulheres de dois fundadores do grupo passaram a agir à revelia dos maridos, dando ordens para assassinatos, atentados e ataques. Houve uma guerra interna sem precedentes na história da facção, com dezenas de mortes nas ruas e nos presídios. Segundo o Ministério Público Estadual, durante esse conflito Marco Willians Herbas Camacho, o Marcola, assumiu a liderança máxima da organização. As principais células da facção, conhecidas como "sintonias", mantêm somente homens na liderança. Jamais houve a presença de mulheres, por exemplo, na "sintonia final geral", formada pelos chefões da organização.

Desse modo, é possível enfatizar que o “tribunal paralelo do crime” pertencente ao Primeiro Comando da Capital se encontra no interior e no exterior do sistema prisional brasileiro. Fora dos estabelecimentos prisionais, mostra-se mais operante e resistente nas regiões em que o Estado é omissivo. A busca pelos marginais pode se concluir pelo ceticismo no poder público, ou na maior celeridade com a qual os infratores solucionam os litígios que lhes são expostos.

Dessa forma, ao se observar a facção criminosa Primeiro Comando da Capital, conclui-se que se trata de uma Organização Criminosa bem estruturada e poderosa, de modo que tem a capacidade de possuir “prerrogativas” nos modos de um Estado paralelo. A divisão do poder dentre os vários membros da facção criminosa, não permite que a prisão de Marcola, indicado pelas autoridades públicas como líder da *Facção*, consiga combalir o PCC.

3.5.3 Lavagem de capitais

O conceito de lavagem de dinheiro ou de capitais é definido pela transformação de recursos obtidos em delitos em recursos legais, lícitos e utilizáveis, como se tivessem sido adquiridos legitimamente. Um conceito mais técnico condiciona a lavagem de capitais a três requisitos:

A lavagem de dinheiro é crime e ocorre condicionada à existência de três pré-requisitos: infração penal antecedente geradora dos recursos ilícitos, ocultação ou dissimulação da sua origem e sua posterior inserção na atividade econômica. Logo, a lavagem de dinheiro é um processo de ocultação ou dissimulação da origem de recursos oriundos de uma infração penal, que serão inseridos no sistema econômico, já com aspecto de legalidade. Para consolidação do conceito, um exemplo. Um traficante de drogas é também proprietário de uma lavanderia legalmente constituída e, para dissimular a origem da receita do tráfico, mistura os recursos provenientes da atividade criminosa com os recursos lícitos da lavanderia (RIZZO, 2016, p.29).

Independentemente da doutrina jurídica adotada, a definição de lavagem de dinheiro aponta as seguintes características palpáveis em seu processo, como demonstra Callegari (2017, p. 14):

Independentemente da definição que possa vir a ser utilizada, a doutrina aponta as seguintes características visíveis no processo de lavagem de dinheiro: processo onde somente a partida é perfeitamente identificável, não o ponto final; internacionalização dos processos; profissionalização do processo (complexidade ou variedade dos métodos utilizados); e movimentação de elevado volume financeiro. Com a queda do muro de Berlim, esse mundo até então socialista tinha a necessidade de ser consumido pelo capitalismo, o que ocasionou um fluxo intenso do excedente de capital para esses lugares. Dentro desse capital também o dinheiro ilícito evadiu as fronteiras de seu país de origem e passou a integrar os sistemas financeiros dos países disponíveis e com fiscalização ainda débil.

Com essas premissas fixadas, notícias recentes demonstram que o Primeiro Comando da Capital está a um passo de virar uma Máfia. Um dos poucos pontos que faltam para que isso realmente se concretize seria a lavagem de capitais, delito previsto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no art. 1º:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. [...]. Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. § 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: I - os converte em ativos lícitos; II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere; III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros. § 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei. § 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal. § 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa. § 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. § 6º Para a apuração do crime de que trata este artigo, admite-se a utilização da ação controlada e da infiltração de agentes.

Essa característica referente à lavagem de capitais é um requisito fundamental para que o PCC se torne uma máfia criminosa, como é apontado pelo

Promotor de Justiça, Lincoln Gakiya, responsável pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), considerado um dos principais “inimigos” da Facção Criminosa Paulista, conforme descreve reportagem da Isto É (2020, *online*):

Lincoln disse que “em pouco tempo” o grupo terá operações bem estruturadas de lavagem de dinheiro e que, com isso, pode ser classificada como “máfia”. “Atualmente, (a facção) está num estágio pré-mafioso, mas é uma questão de muito pouco tempo para que isso possa avançar”, disse. O MPF (Ministério Público Federal) criou uma equipe para investigar o elo do PCC com a máfia italiana ‘Ndrangheta’. As investigações descobriram que foram movimentados em dois anos, duas toneladas de cocaína, cujo valor é equivalente a R\$ 1 bilhão.

O que veio para corroborar a afirmação e investigação do Promotor do GAECO/MP-SP, foi um esquema de lavagem de dinheiro em festas e eventos realizados pelo Primeiro Comando da Capital por meio de laranjas. Outro acontecimento que comprova esse estágio pré-máfia da organização criminosa paulista é a reportagem do Estado de São Paulo, de autoria de Valmar Hupsel e Marcelo Godoy (2020, *online*):

Investigação da Polícia Civil de São Paulo identificou atividades de um ramo do Primeiro Comando da Capital (PCC), cujo nível de organização e penetração no poder público é semelhante ao das máfias italianas. Ela mostra que bandidos da facção não só dominaram o setor de saúde de uma cidade da Grande São Paulo, como também dominavam a coleta de lixo. E, assim, fraudavam licitações, empregavam seus protegidos no governo, ameaçavam concorrentes e até desviavam medicamentos comprados pelo município para misturar à cocaína vendida pelo grupo. A Operação Soldi Sporchi (dinheiro sujo, em italiano), deflagrada pelo 4.º Distrito Policial de Guarulhos, desbaratou a organização criminosa que agia em Arujá, cidade com 90 mil habitantes na Grande São Paulo. De acordo com o delegado Fernando José Santiago, o esquema tinha a participação do vice-prefeito da cidade, Márcio José de Oliveira (PRB), que chegou a ser preso no dia 30, junto com outros sete acusados de envolvimento no esquema que nasceu como uma forma de lavar dinheiro do tráfico de drogas e agregou à organização criminosa os crimes surgidos pelo domínio da administração da cidade. Para especialistas em crime organizado ouvidos pelo *Estadão*, o esquema é muito semelhante ao mantido por organizações mafiosas, como a ‘Ndrangheta, a máfia de origem calabresa, hoje a mais poderosa da Europa. “Nunca havia visto nada parecido”, afirmou o promotor Lincoln Gakiya, que há mais de 15 anos investiga as atividades da cúpula do PCC. O grupo teria recebido R\$ 77 milhões em contratos da Prefeitura. O acusado de liderar o grupo era Anderson Lacerda Pereira, o Gordo, um dos maiores do PCC. Gordo está foragido.

Isso reforça o trabalho transnacional, necessário entre as forças de segurança pública (INTERPOL com as forças de segurança pública nacional), uma

vez que os acontecimentos demonstram que há ligações internacionais entre a criminalidade organizada para que seja coibida a lavagem de capitais internacional.

4 DIREITO PENAL DO INIMIGO

Com o surgimento em 1985, a Teoria do Direito Penal do Inimigo, concebida e defendida pelo jurista alemão Gunther Jakobs, fundamenta-se em políticas públicas de enfrentamento à criminalidade em esfera nacional e internacional.

Tal teoria rotula certos agentes como não cidadãos e não concede garantias estatais para tais indivíduos, como o princípios do devido processo legal, acusação formal, dentre outros, bem como, esquecendo da aplicabilidade de princípios fundamentais, como as premissas constitucionais da dignidade da pessoa humana, humanização e proporcionalidade da pena, dentre outras premissas.

4.1 Origem e Conceito

O objetivo essencial do Direito Penal como um todo é tutelar aqueles preceitos tido como mais significativos para a rotina de uma coletividade, desta maneira, traz expresso Prado (2017, p.40):

O Direito Penal é visto como uma ordem de paz pública e de tutela das relações sociais, cuja missão é proteger a convivência humana, assegurando, por meio da coação estatal, a inquebrantabilidade da ordem jurídica. Do ponto de vista objetivo, o Direito Penal (*jus poenale*) significa não mais do que um conjunto de normas que definem os delitos e as sanções que lhes correspondem, orientando, também, sua aplicação. Já em sentido subjetivo (*jus puniendi*), diz respeito ao direito de punir do Estado (princípio da soberania), correspondente à sua exclusiva faculdade de impor sanção criminal diante da prática do delito. Fundamenta-se no critério de absoluta necessidade e encontra limitações jurídico-políticas, especialmente nos princípios penais fundamentais.

Partindo do trecho acima exposto, o Direito Penal vem para atender os anseios da população, visto que muitas infrações penais que eram delitos, com o decorrer do tempo, deixaram de ser infrações penais, podendo exemplificar o crime de adultério. E ao mesmo tempo criam-se leis que persuadem o agente a seguir em conformidade com as normas criadas pelo Estado.

Nem sempre houve nas sociedades de modo geral, o denominado Estado Democrático de Direito. Na realidade, foi uma vitória dos povos por meio de muita peleja contra os poderes autoritários.

No período da Idade Média, no século XIII, brutalidades foram realizadas ao longo da Santa Inquisição da Igreja Católica. Neste período, indivíduos foram presos, condenados e queimados, muitas vezes, em lugares públicos sob a óptica de confabularem contra o Direito Canônico e a Igreja Católica.

Os condenados durante a inquisição não tinham o direito ao contraditório e nem da ampla defesa. Foi neste tempo que adveio o sistema processual inquisitivo, onde não há separação entre a acusação, defesa e o julgador, sendo todas as funções concentradas em uma mão só (inquisidor).

Na época da Revolução Francesa, com base na ideia de Liberdade, Igualdade e Fraternidade, surge o filósofo francês Rosseau, como um dos principais pensadores da época, sendo que sua principal contribuição talvez seja a Teoria do Contrato Social que serviu como um pontapé inicial para o surgimento da teoria do Direito Penal do Inimigo, elaborada por Gunther Jakobs.

O pós Revolução Francesa ficou marcado pelo surgimento do constitucionalismo, cuja principal função era a de estabelecer constituições escritas aos Estados. As pioneiras constituições escritas foram as constituições dos Estados Unidos da América, no ano de 1787 e a da França, no ano de 1789. Outra influência das revoluções liberais foram a origem do Estado de Direito, onde se disseminava que os governantes e os governados deveriam obedecer às leis. Tomando isso como premissa, houve a diferenciação da lei vigente e da lei válida, visto que, acima das normas há valores que necessitam ser obedecidos e respeitados.

Destarte, depois da Segunda Guerra Mundial começou-se a falar em Estado Democrático de Direito, onde todos, sem excluir os governantes, têm o dever de obediência às leis, sob a condição que cumpram os valores de liberdade, igualdade e fraternidade (dignidade da pessoa humana). Dessa maneira, o poderio do Estado passou a ter uma limitação, observando-se o Estado de Direito.

Porém, o Estado de Direito teve sua finalidade desvirtuada no período do Terceiro Reich da Alemanha nazista, liderada por Adolf Hitler, mentor do Partido Nacional-Socialista dos Trabalhadores Alemães, onde concebeu por meio de uma política totalmente arbitrária de ações com parâmetros recônditos para um antissemitismo e outras segregações raciais, de indivíduos que fossem considerados com um comportamento antissocial, em prisma da purificação da raça ariana, tida como superior pelos nacional-socialistas alemães. Ignorou-se por um todo o princípio de direito natural da dignidade da pessoa humana.

Voltando a discorrer sobre a teoria do contrato de social de Rosseau, esta trouxe alguns indícios da futura Teoria do Direito Penal do Inimigo, como expõe Valente em sua obra “Direito Penal do Inimigo e o Terrorismo: o Progresso ao Retrocesso” (2020, p. 54):

Da teoria do contrato social de Rosseau pode aferir-se alguns apontamentos da teoria do Direito penal do inimigo. Reconhece que existem agentes de crime (delinquentes) que são inimigos – aqueles que cometem delitos graves e que colocam em causa “o contrato social como pacto de natureza política” – e, por isso, não detêm condição de pessoa moral ou de cidadão. Romper com o contrato social é renunciar às qualidades de ser como pessoa e assume a condição de inimigo. Como escrever a Rosseau, o homem ao deixar o estado natureza para aderir ao estado social deixa de se motivar pelo instinto e assume a justiça como motor das suas decisões, ou seja, “a voz do dever sucede ao impulso físico e o direito ao apetite, (...) o homem (...) se vê forçado a agir de acordo com outros princípios e a consultar a sua razão antes de escutar as suas inclinações”, o homem deixa “uma fonte de crime e de miséria” para se assumir Cidadão de um Povo sob o Poder Soberano de um Estado. O homem, ao aderir ao contrato social, perde “a sua liberdade natural e um direito ilimitado a tudo aquilo que lhe é necessário” e ganha “a liberdade civil e a propriedade de tudo aquilo que possui”

Baseado na teoria do Contrato Social de Rosseau acima exposta, surge o Direito Penal do Inimigo, também denominado como a “Terceira Velocidade do Direito Penal”. Como consequência dos atentados de 11 de setembro de 2001 às Torres Gêmeas (*Twin Towers*), principal centro financeiro norte-americano da época, ao Pentágono, sede do Departamento da Defesa dos Estados Unidos da América e o frustrado ataque à Casa Branca, sede oficial do Poder Executivo americano. Somado aos ataques em Madri, em 11 de março de 2004 e Londres, em 07 de julho de 2005, aparentam ter institucionalizado a nova era ao combate ao “inimigo” (MORAES, 2011, pp. 175-176). E com isso a Teoria do Direito Penal do Inimigo ganhou força e adeptos.

A origem da teoria do Direito Penal do Inimigo remete ao ano de 1985, mais precisamente ao jurista alemão Gunther Jakobs, como expõe Moraes (2011, p. 181):

Já em uma palestra na Conferência do Milênio em Berlim (1999), *Jakobs* parece ter apresentado ao mundo, o conceito definitivo de ‘Direito Penal do Inimigo’, levantando muitos questionamentos não só na Alemanha, mas também nas regiões de língua portuguesa e espanhola, conforme destaque de *Prittwitz*. Ocorre que em 1985, *Jakobs* apresentara esse mesmo conceito numa palestra proferida em um Seminário de Direito Penal, em Frankfurt, onde recebeu muito menos publicidade.

Jakobs era tido como um dos mais brilhantes discípulos de Welzel, que com base em políticas públicas de combate à criminalidade, desenvolveu a teoria do Direito Penal do Inimigo conforme o fragmento acima apresentado. Esta teoria trata-se de uma modalidade de norma punitiva que se dirige aos agentes que estejam no “Estado de Natureza”. É uma espécie de Direito Penal aplicado aos que rompem com o quadro jurídico estabelecido pela sociedade, conforme expõe Valente (2020, p. 29):

A sociedade encontra no Direito penal a força e a garra para exterminar o mal que a assola: se um cidadão atua fora do quadro jurídico estabelecido e aceite pela comunidade – a cujo pacto todos os homens aderem sob a regra da prevalência da vontade da maioria -, violando o contrato social, e, depois de ser advertido com uma pena ou de saber que há condutas inadmissíveis e inaceitáveis na ordem jurídica por serem aniquiladoras da harmonia vivencial, esse cidadão não pode nem deve ser tratado como um cidadão, mas como um inimigo da comunidade.

Notória tese declara-se sob uma perspectiva binária, que pressupõe a fragmentação do Direito Penal em duas espécies: o Direito Penal do cidadão, guiado por garantias e princípios constitucionais e processuais penais, e o Direito Penal do Inimigo, guiado por um não garantismo ao cidadão que é considerado inimigo (aquele que descumpra o pacto social).

Nesta premissa de normas jurídico-penais não prevalecem regras de imputação e nem princípios de garantias, avaliados preceitos inabdicáveis em um Estado Democrático de Direito aos transgressores penais. O proponente do Direito Penal do Inimigo garante que apenas através da eliminação das garantias fundamentais e da antevisão da punição do inimigo frente ao risco que ele corresponde e não em vista da culpabilidade, isto significa que, exclusivamente com a aplicação de um direito preventivo e uma visão prospectiva equiparado das sanções desproporcionalmente altas, teria a possibilidade da eliminação do sujeito fático ou potencialmente ofensivo a sociedade.

A teoria do Direito Penal do Inimigo detém ligação direta com o Direito Penal Simbólico, como pensa Gunther Jakobs, já que este possui perspectivas e funções cujas expressões também desponta em seu sucessor, Direito Penal do Inimigo. O conceito simbólico origina-se do ponto de vista de que ao adotá-lo estar-se-ia acarretando uma perda concreta com a pena, para assim atingir consequências meramente mais representativas.

O Direito Penal do Inimigo, exprime um novo padrão de um direito de exceção. À medida que adota normas excepcionais em tempo de tranquilidade e paz,

também defende, primeiramente, a efetiva aplicação das normas, mesmo que haja uma desvinculação do controle de legitimação perante o episódio de um delito realizado pelo “inimigo” assegurando em última direção a efetiva segurança do bem jurídico em evidência.

4.2 Direito Penal do Inimigo *Versus* Direito Penal do Cidadão

A teoria do Direito Penal do Inimigo não se trata de uma ciência penal que o Estado enfrenta os “cidadãos” e sim, os chamados de “inimigos”. Isso seria para quem não oferece uma segurança cognitiva razoável de condutas pessoais e não pode esperar ser tratado como pessoa pela sociedade ou pelo Estado, já que feriria o direito à segurança da coletividade dos demais. Moraes (2011, p.191) traz em sua obra “Direito Penal do Inimigo – Terceira Velocidade do Direito Penal”, como Jakobs tratava sobre esse tema:

Os inimigos não são pessoas para Jakobs (“Feinde sind aktuell Unpersonen”). Para o jurista alemão o conceito de ‘pessoa’ diz respeito à forma pela qual se constrói o sistema social, conforme já esboçado em capítulos anteriores. Assim, ele expressamente assevera que em “nenhum contexto normativo, e também o é o cidadão, a pessoa **em Direito** é tal – vigora – por si mesma. Ao contrário, também há de determinar, em linhas gerais, a sociedade. Só então é real”.

Já o considerado Direito Penal do Cidadão se baseia no pensamento de Jakobs com fortes influências *kantianas*, também inspirado no Contratualismo com a ideia reguladora de fundamento e limitação do poder do Estado, colocando óbice na passagem do estado de natureza (irreal) para o estado ‘estatal’. Na idealização *kantiana*, todo indivíduo está autorizado a obrigar qualquer outro indivíduo a adentrar em uma constituição cidadã. Moraes expõe na obra o argumento de Jakobs sobre Kant (2011, p. 189):

Seguindo este raciocínio, o próprio Jakobs ampara-se na resposta dada por Kant no tocante àqueles que não se deixam obrigar. Assim, como Hobbes, Kant conhece ‘Direito Penal do Cidadão’ – contra pessoas que, a princípio, não delinquem de modo persistente – e um ‘Direito Penal do Inimigo’ contra quem se desvia por princípio. Este exclui, e aquele deixa incólume o status de pessoa: “O Direito penal do cidadão é Direito também no que se refere ao criminoso. Este segue sendo pessoa. Mas o Direito penal do inimigo é Direito em outro sentido”.

Com isso como premissa, o agente, ao infringir o contrato social, passar a ser um não-membro do Estado que está em conflito com ele, deixando de ser “cidadão”. Logo, deve vir a fenecer como tal (Rousseau); cessa todos os seus direitos (Fichte); devendo ser penalizado como inimigo (Kant e Hobbes).

Assim, Jakobs faz a diferenciação de dois modelos de Direito Penal com o objetivo de destiná-los a diferentes tipos de indivíduos, deixando evidente que o indivíduo que reiteradamente age de maneira desviada frente ao ordenamento jurídico, tais como delinquentes organizados, traficantes, criminosos econômicos, terroristas, dentre outros, sem o oferecimento de garantia de agir-se como cidadão, deverá ser tratado pelo Estado e pela sociedade como inimigo. A conjuntura de inimigo implica na sua desconsideração como cidadão, como descreve Valente (2020, pp.139-140):

O Direito penal do inimigo assenta arraiais no quadro discursivo da existência pessoas que pela sua antijuridicidade permanente ou elevada danosidade da sua conduta são considerados como seres nocivos e perigosos à vigência da ordem jurídica tutelante e detentora do primado da paz jurídica e social. Estes «seres» são designados de *hostis judicatus* ou de delinquente nocivo que coloca em causa a ordem e a tranquilidade públicas estatais pela sua incorrigibilidade e periculosidade. Os teorizadores defensores da tese do inimigo do Estado – do inimigo da ordem jurídica –, cuja proteção do Estado e da sociedade passa pela intimidação e neutralização preventiva da lesão ou do perigo de lesão, afirmam que a sociedade de risco vulnerabilizou as estruturas materiais e processuais penais construídas pelo garantismo e que os novos (velhos) perigos impõem uma resposta adequada a tutelar bens jurídicos fundamentais à coexistência livre humana

Para que não haja ferimentos extremos aos direitos humanos dos cidadãos, Jakobs vincula a existência do estado comunitário-legal ou da normatividade real, porque essas garantias precisam da vigência material do ordenamento jurídico, referindo-se a um Estado de certeza e em andamento, onde o Poder Estatal presta proteção suficiente para perspectivas normativas da vítima frente ao autor do fato, de maneira que, apesar da produção de um fato, este vislumbra-se como um peculiar que não deve ser levado em conta no cálculo cognitivo, podendo haver a neutralização através da imputação de uma sanção ao autor.

A definição e os princípios abordados são utilizados por Jakobs para legitimar a ramificação do Direito Penal em duas partes: a do inimigo encaminhado ao desprovido de realidade própria, onde o indivíduo passa de um agente a objeto da ordem legal, sendo acompanhado neste direito um protocolo ou procedimento de peleja contra o agente tido como oponente estatal. E por sua vez, o cidadão com todas

as garantias penais, processuais e direitos assegurados a pessoa sujeita de expectativas normativas.

4.3 Relativização dos Direitos Fundamentais

O atual Direito Penal não se parece com o direito pensado pelos idealistas iluministas do século XVIII. A ideia principal era a proteção dos cidadãos contra o Estado absoluto, que detinha como características a tirania e o intervencionismo. O Iluminismo sobressaiu pela criação da pena privativa de liberdade e o garantismo individual.

A dilatação da ingerência punitiva penal proposta pelo jurista alemão Gunther Jakobs, caracteriza-se pela antecipação da tutela penal estatal mediante da não-aprovação da periculosidade do agente, destoando dos princípios iluministas.

A política criminal proposta por Jakobs tem como ideia principal, o confronto a risco. Para isso, alega a punição dos atos puramente preparatórios, somadas com a violação de bases essenciais como a imputação objetiva, a ofensividade, a exteriorização do fato e medidas de flexibilização da prisão em flagrante, com o uso de ações cautelares e preventivas, como pode-se citar a quebra de sigilos não motivados e a decretação da interceptação telefônica sem justa causa.

Jakobs crê que a conveniência de uma simples conduta suspeita do inimigo, é suficiente para convertê-la como objeto de reparação, por parte dos autores legislativos, em consequência da conjectura de perigo ou de dano, não sendo importante que produza qualquer resultado.

Nesse sentido, a teoria do Direito Penal do Inimigo, proposta pelo jurista alemão, mitiga princípios fundamentais presente na Constituição Federal como o princípio da taxatividade, legalidade, exclusividade proteção de bens jurídicos, igualdade, presunção de não-culpabilidade, segurança jurídica e da proporcionalidade.

Porém, Gunther autêntica esses direitos como essenciais para a proteção do cidadão e da sociedade, pois seria dada a possibilidade de o Estado exercer sua prerrogativa de polícia, intervindo no momento adequado e correto para a repressão à prática de infrações penais. Dessa forma, a consumação se daria somente formalmente e não materialmente.

Dessa maneira Jakobs alega (2003, p. 53):

Em outros termos, o Direito Penal de um Estado de liberdades não trata do controle dos aspectos acerca do interno somente é permitida para a interpretação daqueles fenômenos externos que já são de qualquer modo perturbadores. Se tais formas de conduta são tomadas como motivo para investigar o contexto subjetivo com a mesma justificativa – ou, para dizer em termos mais precisos, com a mesma falta de justificativa -, poderia ser tomado qualquer outro motivo arbitrário suspeita se da existência de maus pensamentos, mas posto que não seria legítimo isso ser valorado, por si só como uma perturbação toma-se algo socialmente adequado como pretexto.

No âmbito do sistema processual penal brasileiro, observa-se respingos da teoria do Direito Penal do Inimigo, como a pena de detenção para o crime de apetrecho para falsificação de moeda, com base legal no artigo 291 do Código Penal Brasileiro, além da possibilidade de não comunicação de detentos com alto índice de periculosidade, criminalização do porte ilegal de armas previsto no artigo 16 da Lei nº10826/03 e prisão preventiva do acusado como medida cautelar no decorrer de um processo, motivada no perigo iminente de fuga, cometimento de outros delitos, alteração das provas, entre outros.

A doutrina majoritária aduz que apesar das medidas, o direito brasileiro é extremamente garantista e com preceitos constitucionais. Os institutos jurídicos da punição dos atos preparatórios e a antecipação da tutela penal figuram como medidas excepcionais em face à tutela dos bens jurídicos e em virtude da atitude preventiva contra ações lesivas, prevalecendo as premissas latinas do jurista argentino Eugenio Raúl Zaffaroni (2007, p. 119):

Não é só é ilusória a afirmação de que o direito penal do *inimigo* afetará unicamente as garantias destes, como também é ilusória a sua suposta eficácia contra os *inimigos*. Quando são postas de lado as considerações teóricas e se admite que os direitos de todos os cidadãos serão afetados, imediatamente invoca-se o *eficientismo penal*, próprio do Estado autoritário e de sua *razão de Estado*, recolocando a opção tão reiterada quanto falsa entre *eficácia e garantias*, mediante a qual a única coisa que se quer dizer é que, dessa forma, serão obtidas mais sentenças condenatórias ou – o que dá no mesmo na América Latina – mais prisões cautelares. Ao mesmo tempo é inegável que, ao aumentar a discricionariedade investigadora das agências policiais, ampliam-se oportunidades para a tortura. Uma crua e correta tradução do *eficientismo penal* em termos reais permite defini-lo – livre de suas máscaras – como uma *tácita reclamação de legalização da tortura*.

O inimigo não se trata de um sujeito na relação processual jurídica penal, sendo assim não ter prerrogativas processuais em face dele, não justifica o princípio constitucional do devido processo legal, mas sim um protocolo ou procedimento de

guerra. Essa política criminal é regida pela premissa que os fins justificam os meios, como Zaffaroni definiu (2007, p.131):

É possível objetar-se que, no caso do chamado *direito penal do inimigo*, não se trata de assinalar como tais aqueles que exercem um direito de resistência, mas sim certos criminosos que não exercem nenhum *direito natural pré-contratual* nem nada parecido. Esta objeção não leva em conta o fato de que, ao consagrar o conceito de *inimigo*, introduz-se diretamente o modelo do Estado absoluto, sem importar em relação a quem esse conceito é aplicado, pois o rompimento do princípio do Estado de direito deixa aberto o caminho para que, mais cedo ou mais tarde, estenda-se o conceito a qualquer resistente e, em especial, àqueles a quem o soberano tem interesse em reprimir, que são os que criam obstáculos à sua arbitrariedade ou os que considera conveniente neutralizar ou eliminar por razões de poder.

A última parte do trecho acima exposto, mostra-se extremamente equivocada, pois a teoria do Direito Penal do inimigo atualmente tem como objetivo a eliminação do dano ou perigo, referindo-se a um direito prospectivo, que abrange preferencialmente acontecimentos que podem vir a aparecer. Para punição de uma representação de futuro perigo não há como mensurar uma equidade, ou proporcionalidade entre a pena e o dano ou perigo a ser causado, portanto não há um alvo definido, somente um possível inimigo que se encaixa nas características do tipo penal. Havendo uma previsão de coação a agentes por potenciais causadores de dano, pode-se haver exagero e desproporção nas penas àqueles que já tenham insurgido contra a ordem social.

Jakobs trata a pena como responsável por desempenhar a função de garantir esperanças normativas, e assim justifica a adoção estatal de parâmetros preventivos, no sentido da antecipação da tutela penal, como sanções desproporcionais e incalculáveis em face da gravidade do delito praticado.

4.3.1 Lei dos crimes hediondos – Lei n° 8.072/90

A previsão originária dos crimes hediondos é garantida pela Constituição da República Federativa do Brasil, especificamente no artigo 5°, inciso XLII:

Art. 5, XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

O legislador constituinte de 1988 entendeu tratar-se de hediondo àqueles delitos que geram aversão na sociedade. Deste modo, a Constituição Federal debutou a ordem jurídica, produzindo a hediondez ligada a esses crimes e aos equiparados, como o delito de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes, drogas e afins, e o crime de terrorismo, sendo estes, receberiam tratamento especial. Conforme aduz Capez (2019, pp. 236-237), foram propostos três sistemas para definir como seria a classificação dos crimes hediondos:

Foram, então, propostos três sistemas: o legal, o judicial e o misto. De acordo com o sistema legal, somente a lei pode indicar, em rol taxativo, quais são os crimes considerados hediondos. O juiz não pode deixar de considerar hediondo um delito que conste da relação legal, do mesmo modo que nenhum delito que não esteja enumerado pode receber essa classificação. Assim, ao juiz não resta nenhuma avaliação discricionária. O sistema judicial propõe exatamente o contrário, ou seja, na lei não haveria nenhuma enumeração, devendo o juiz, de acordo com circunstâncias do caso concreto, reconhecer ou não a hediondez do crime. Haveria, portanto, discricionariedade plena por parte do julgador. O sistema misto contém proposta intermediária. Na lei haveria um rol exemplificativo, podendo o juiz reconhecer em outras hipóteses a hediondez de crime não constante da relação. Prevaleceu o sistema legal. Só à lei cabe definir quais são os crimes hediondos, restando ao julgador apenas promover adequação típica e aplicar as consequências legais.

Desta maneira, somente é hediondo aquele crime que é assim rotulado pelo legislador penal, com o devido trâmite legal para haver a hediondez. Coube ao legislador ordinário definir quais delitos eram hediondos, os quais foram definidos num rol taxativo pela Lei nº 8.072 de 1990.

Na procura de assegurar o cumprimento rigoroso constitucional, tal diploma, em sua redação inicial, determinou que não poderia haver qualquer espécie de benefício penal: “Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: I - anistia, graça e indulto; II - fiança e liberdade provisória”.

Ainda havia por parte do legislador ordinário, o estabelecimento obrigatório do cumprimento da pena privativa de liberdade integralmente no regime fechado, além disso o prazo da prisão temporária era diferente dos dias de hoje, sendo período de trinta dias, prorrogável se necessário por igual período.

Diante de tamanho rigorismo, surgiram várias e profundas críticas doutrinárias ao diploma legal dos crimes hediondos, discutindo basicamente sobre sua constitucionalidade, visto que feria preceitos fundamentais da Carta Magna de 1988,

como o princípio da dignidade da pessoa humana, individualização da pena, ressocialização do detento, entre outros.

Porém, o Supremo Tribunal Federal, a Corte Máxima e Constitucional do país, tinha o entendimento pacificado, durante quinze anos, de que não haveria a inconstitucionalidade na Lei dos Crimes Hediondos, visto que os diferentes deveriam ser tratado de forma desigual (pode-se afirmar que o entendimento jurisprudencial pactuava com a teoria do Direito Penal do Inimigo, proposta pelo jurista alemão Gunther Jakobs). Nesse sentido, aos agentes que cometiam delitos hediondos era legítima a sanção diferenciada empregada com severidade e rigorismo, em força da natureza criminal.

A análise do Habeas Corpus nº82.959/SP, onde o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 2, parágrafo 1 do diploma em pauta, por assim entender que o artigo feria os preceitos fundamentais da Constituição Federal de 1988 sobre a individualização da pena e a reserva legal, observando-se que não era possível a progressão de regime na execução da pena dos condenados que houvessem cometido crime com a hediondez.

Foi declarada a inconstitucionalidade do referido artigo, houve o acompanhamento do voto do relator do Habeas Corpus, Marco Aurélio de Mello pelos Ministros Gilmar Mendes, Eros Grau, Carlos Ayres Brito, Sepúlveda Pertence e César Peluso a seguir traslado:

Considerando que, reiteradamente, o Tribunal reconheceu a constitucionalidade da vedação de progressão de regime nos crimes hediondos, bem como todas as possíveis repercussões que a declaração de inconstitucionalidade haveria de ter no campo civil, processual e penal, reconheço que, ante a nova orientação que se desenha, a decisão somente poderia ser tomada com eficácia ex nunc. É que, como observa Larenz, também a justiça constitucional não se opera sob o paradigma do "fiat justitia, pereat res pública". Assente que se cuida de uma revisão de jurisprudência, de um autêntico "overruling", e entendo que o Tribunal deverá fazê-lo com eficácia restrita. E, certamente, elas não eram - nem deveriam ser consideradas - inconstitucionais, quando proferidas. Com essas considerações, também eu, Senhor Presidente, declaro a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072, de 1990. Faço isso, com efeito ex nunc, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868, de 1999, que entendo aplicável à espécie. Ressalto que esse efeito ex nunc deve ser entendido como aplicável às condenações que envolvam situações ainda suscetíveis de serem submetidas ao regime de progressão. Defiro a ordem de habeas corpus, para que se devolva ao juízo de origem o exame acerca do preenchimento pelo paciente das condições para a progressão de regime.

Na decisão do Pleno prevaleceu o garantismo penal estatal, tão presente na Carta Fundamental nacional. A partir desse momento, houve a admissão da progressão de regime aos condenados que cometeram delitos hediondos, desde que cumprissem um sexto da pena imposta.

Em procura de regulamentar a progressão de regime, houve o projeto de lei nº 6.793/2006 proposto pelo Poder Executivo à época, para estabelecer a concessão do benefício da progressão do regime prisional mediante um terço da pena. O projeto de lei foi transformado em lei ordinária em 28 de março de 2007, possibilitando o benefício de progressão regime após dois quintos da pena, se o agente for primário e três quintos da pena, se o agente for reincidente. A aplicabilidade da lei servindo para agentes que cometeram crimes hediondos e equiparados, como terrorismo, tortura, tráfico de entorpecentes, drogas e afins, entre outros.

Recentemente, houve uma mudança significativa na Lei dos Crimes Hediondos, mediante a Lei nº 13.964/2019, como demonstra Nucci (2020, p. 114):

No mais, as novidades advêm com: a) roubo, nas seguintes circunstâncias: a.1) restrição de liberdade da vítima; a.2) emprego de arma de fogo (de uso permitido, restrito ou proibido); a.3) lesão grave ou morte; b) extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima ou ocorrência de lesão corporal ou morte; c) furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. Além deles, o comércio ilegal de armas de fogo (art. 17, Lei 10.826/2003), tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição (art. 18, Lei 10.826/2003) e organização criminosa, quando voltado à prática de crime hediondo ou equiparado. Em suma, a nova lista de delitos hediondos é perfeitamente admissível, em face da gravidade dos crimes ali elencados.

Além dessas mudanças acima exposta, houve a revogação do parágrafo 2º do artigo 2º do referido diploma legal, pois possibilitava a progressão de regime dos crimes de tráfico ilícito de entorpecente, tortura e terrorismo. Esta revogação possivelmente será motivo de judicialização pelos defensores dos criminosos que cometerem esses delitos em questões, visto que pode vir a ferir preceitos constitucionais.

Conclui-se que a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90) foi um marco histórico para sociedade brasileira contra os crimes que afetam bens jurídicos mais relevantes imposto pelo Código Penal Brasileiro ou por diplomas penais especiais. Mas, pelo excesso de garantismo constitucional-penal, a mesma que expressamente ordenou a criação da Lei dos Crimes Hediondos conforme exposto, declarou importantes pontos da Lei, que vedavam benefícios penais aos indivíduos

que cometem estes tipos de delitos, que ganharam uma roupagem especial do legislador devido à sua gravidade.

4.3.2 Regime disciplinar diferenciado – Lei nº 10.792/03

O Regime Disciplinar Diferenciado foi introduzido pela Lei nº 10.792/2003 e é, sucintamente, descrito pelo período máximo de 360 dias, sem agravo de recorrência de penalidade por nova falta grave de idêntica espécie com limite de um sexto da sanção aplicada; recolhimento em cárcere individual; direito a visitas semanais de até duas pessoas, não levando em conta as crianças, com o período de 2 horas; prerrogativa de saída do cárcere para banho de sol por duas horas a cada dia, estando previsto no artigo 52, inciso I a IV da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984).

Anteriormente, no Estado de São Paulo, o Regime Disciplinar Diferenciado foi implantado pela Resolução nº 26 de 04/05/01 da Secretária Estadual de Administração Penitenciária (SP), posteriormente, alterada de forma parcial, pela Resolução nº 95, de 26/12/01, que autorizaram a ativação desse regime prisional disciplinar especial, nos estabelecimentos penitenciários de Iaras, Presidente Bernardes (Centro de Readaptação Penitenciária – CRP) e Taubaté, todos localizados no interior do Estado, com o objetivo de internar pelo período de 180 a 360 dias, os chefes e integrantes de Organizações Criminosas ou reeducando cujo suas atitudes comportamentais necessitassem de tratamento especial. A Medida Provisória nº 28, do dia 4 de fevereiro de 2002 (artigo 1º e 2º), tentou legitimar o RDD paulista, mas a MP perdeu eficácia e não foi reeditada pelo Poder Executivo (XAVIER, 2006, p. 283).

Houve uma recente mudança legislativa neste instituto mediante a Lei nº 13.694/2019 (Pacote Anticrime), que alterou o artigo 52 da Lei nº 10.792/2003, podendo submeter, agora de forma expressa, o preso estrangeiro; o aumento do prazo de internação até 2 anos e não respeitando mais o limite de 1/6 da pena cumprida; mudança na visita e na saída para o banho de sol; inclusão das entrevistas monitoradas, com a exceção dos defensores do acusado; inclusão da fiscalização das correspondências do acusado; inclusão da preferência de audiências por videoconferência aos presos que estão neste regime disciplinar diferenciado, nova redação do parágrafo 1º; revogação do artigo parágrafo 2; criação do parágrafo 3º, tratando sobre os indícios de que o presos pertençam a organizações criminosas em

mais de um estado, terão que cumprir o regime disciplinar diferenciado em estabelecimento prisional federal; criação do parágrafo 4º, que aborda sobre a prorrogação do regime disciplinar diferenciado, desde que haja alguns indícios que ele apresente alto risco para ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade ou mantenha vínculos com organização ou associação criminosa, milícias privadas, considerando o perfil criminal e a função desempenhada pelo indivíduo no grupo criminoso (NUCCI, 2020, pp. 104-106).

Serão encaminhados ao Regime Disciplinar Diferenciado os presos que cometerem fato típico previsto como infração penal dolosa, sendo detento provisório ou condenado (evidencie-se: acontecimento previsto como crime e não necessariamente crime, porque se fosse este o prognóstico dever-se-ia esperar o julgamento definitivo da Justiça Criminal, em razão do princípio constitucional da não-culpabilidade, o que impossibilita a segurança e a celeridade que o regime exige), que esteja afetando a disciplina e a ordem interna do estabelecimento prisional penal onde está, detentos condenados ou provisórios que salientem alto grau de periculosidade para a ordem do estabelecimento penal ou da coletividade, e ainda, os detentos provisórios ou condenados que estejam ligados com a criminalidade organizada, bando ou quadrilha, bastando que exista a fundada suspeita sobre o presidiário.

O regime pelas suas especificidades e natureza expõem associação à Teoria do Direito Penal do inimigo. Nesse sentido, critica Pacheco Carvalho (MORAES, 2011, p. 276):

Traçados os limites entre um Direito penal que não tem preocupação outra com o delinquente que não apenas a de excluí-lo do convívio social, um Direito penal que julga que os conflitos sociais devem ser resolvidos como sendo uma operação de guerra e "quem ganha a guerra determina o que é norma, e quem perde há de submeter-se a essa determinação" e um outro Direito penal no qual como "elemento social se inclui a exigência de que o condenado não seja expulso da sociedade, mas que conserve a possibilidade de sua reintegração social".

Também pelo mesmo prisma Xavier, em sua obra *Individualização da Pena no Estado Democrático de Direito*, argumenta do mesmo modo (2006, p. 293-294):

Em resumo, o RDD não se ajusta, minimamente, aos direitos e garantias individuais consolidados na Constituição Federal, na Lei de Execução Penal ou no Código Penal; e se, hoje, se permite ou "se omite" sobre essa espécie de regime prisional, ou qualquer outro instrumento de contenção ou de reação

penal por meio de Resoluções Administrativas, Medidas Provisórias ou Leis de constitucionalidade duvidosa, o próximo passo poderá ser a criação, ou melhor, *reinvenção* da violência do Estado, do terrorismo penal, conveniente flexibilização ou abdicação das garantias ou instituição de pena de morte. Convém ponderar que os aparelhos repressivos geram mais violência e opressão, perpetuando o círculo de violência e as estruturas de opressão e de exploração. Essas “fortalezas” são reflexos de um sistema social e de uma política criminal *repressiva, seletista e falida*, que não encontra instrumentos de prevenção eficientes para combater o crime e o criminoso.

O Regime Disciplinar Diferenciado apenas poderá ser decretado pelo juízo de execução penal, desde que haja um requerimento motivado pelo diretor do estabelecimento penal ou outra autoridade administrativa competente, como a diretoria da Administração Penitenciária, devendo ser ouvida de antemão a defesa do preso e o Ministério Público, de acordo com o previsto no artigo 54 e parágrafos da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984).

O diploma legal penal nº 10.792/2003 prevê a aplicação de diversas práticas além das mencionadas, como a instalação de detectores de metais, onde todos que queiram ter o acesso ao estabelecimento prisional devem se submeter, e a existência de outros instrumentos de segurança, como radiotransmissores, bloqueadores de telecomunicação para telefones celulares, entre outros.

O RDD mostra-se como uma figura semelhante mostrada por Jakobs (2008, p.99) em sua obra Tratado de Direito Penal: Teoria do Injusto Penal e Culpabilidade como uma medida para manutenção da ordem pública:

*Os instrumentos de manutenção da ordem pública são reações a uma infração e destinam-se a demonstrar a relevância da norma transgredida à custa do agente (mediante multa – *Ordnungsgeld* – ou prisão – *Ordnungshaft*); trata-se, portanto do ponto de vista material, de punições que não devem ser chamados de “pena” – naturalmente, para não permitir que sejam aplicadas as cautelas às quais está submetido o Direito Penal Criminal e, em especial, para evitar a exigência de um processo penal para realização do instrumento da ordem (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Penal). A finalidade do instrumento de manutenção da ordem é a garantia da eficácia normativa.*

Com a devida vênia das opiniões expostas em desacordo com o Direito Penal do Inimigo, é nítido que o Regime Disciplinar Diferenciado é fundamental para a manutenção da ordem pública atualmente, pela falácia da ressocialização do criminoso, em especial, o integrante ou líder de Organização Criminosa, que pelo ponto de vista da Teoria do Direito Penal do Inimigo, se trata de um ser não recuperável, e por isso não deve possuir todas garantias penais, processuais e

fundamentais que existem para um cidadão comum, pois o inimigo, especialmente o criminoso organizado, irá voltar a delinquir, visto o nível de estruturação que ele faz parte, sendo muito raro os casos em que não há reincidência deste tipo de delinquente.

4.3.3 Demais leis especiais que refletem o Direito Penal do Inimigo

O exemplo mais notório da teoria do Direito Penal do Inimigo na legislação brasileira está na Lei nº 9.614/98, denominada de Lei do Abate, a qual alterou o artigo 303 da Lei nº 7.565/86, possibilitando a eliminação de aeronaves que descumpra a ordem de pouso da Força Aérea Brasileira, suspeitas de realizar o transporte de armas de fogo ou o tráfico de entorpecente, drogas e afins:

§ 2º Esgotados os meios coercitivos legalmente previstos, a aeronave será classificada como hostil, ficando sujeito à medida de destruição, nos casos dos incisos do caput deste artigo e após autorização do Presidente da República ou autoridade por ele delegada. § 3º A autoridade mencionada no § 1º responderá por seus atos quando agir com excesso de poder ou com espírito emulatório."

Para a realização do abate pelo caças militares, basta o não cumprimento da ordem de pouso e a autorização do Presidente da República para tal, equivale para maioria dos juristas como uma pena de morte camuflada no ordenamento jurídico brasileiro.

Outro exemplo do Direito Penal do Inimigo no ordenamento jurídico é o artigo 288 do Código Penal, onde o legislador penal realiza a antecipação da formação de facções criminosas, havendo a punição de um mero ato preparatório. Para consumação do tipo penal de quadrilha ou bando não se mostra necessário que os indivíduos associados venham efetivamente praticar algum tipo penal, basta que os agentes se unam com a finalidade de cometer delitos. A punição é o fato de os agentes se organizarem para possivelmente, no futuro, cometerem alguma infração penal, sendo que a característica presente é a antecipação do poder punitivo estatal do inimigo.

A prisão preventiva é autorizada pelo artigo 312, *caput* do Código de Processo Penal Brasileiro, tendo como um dos motivos ensejadores autorizado pela lei é a garantia da ordem pública. Trata-se de um exemplo do Direito Penal do Inimigo, pois o legislador processual penal quis legitimar a prisão preventiva através da

periculosidade ou por um caso de alta repercussão social, como demonstra Lima (2020, p.1066):

Compreendendo-se a garantia da ordem pública como expressão sinônima de periculosidade do agente, não é possível a decretação da prisão preventiva em virtude da gravidade *em abstracto* do delito, porquanto a gravidade da infração pela sua natureza, de *per si*, é uma circunstância inerente ao delito. Assim, a simples assertiva de que se trata de autor de crime de homicídio cometido mediante disparo de arma de fogo não é suficiente, por si só, para justificar a custódia. Todavia, demonstrada a gravidade em concreto do delito, seja pelo modo de agir, seja pela condição subjetiva do agente, afigura-se possível a decretação da prisão preventiva, já que demonstrada sua periculosidade, pondo em risco a ordem pública.

É apontado pela doutrina majoritária a Lei nº 10.217/01, que traz expressa a autorização da infiltração de agentes policiais com a finalidade de obter provas em investigação criminal, desde que tenha sido autorizada judicialmente. A referida Lei tratou sobre a utilização de meios operacionais para repressão e a prevenção de possíveis ações realizadas por facções criminosas, havendo ainda a possibilidade da interceptação e captação ambiental de sinais acústicos, óticos e eletromagnéticos, com a devida autorização judicial.

Tens a amostra do artigo 33, §1º, inciso I da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), que comina sanção a vários atos preparatórios abrangendo matéria-prima que somente pode ser usada na fabricação de entorpecentes. Aqui, mais uma vez, pune-se os atos preparatórios, visto que o tipo incriminador penal não envolve drogas e sim, a matéria-prima que possivelmente leve à sua origem.

Pode-se observar também outra característica da Teoria do Direito Penal do Inimigo, identificada quando há a fixação da pena base por parte do juiz, que leva em consideração não só os fatos pretéritos, mas também as condenações, bem como os maus antecedentes do acusado, podendo, no critério de maus antecedentes, aplicar penas extintas, como recente julgado do STF:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 150 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal" nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

Refere-se a personalidade do indivíduo, baseado legalmente no artigo 59 do Código Penal. Na condenação de uma pessoa pela prática de um delito, o juiz deve observar na sentença condenatória à quantidade de pena que o acusado deverá cumprir, observando as regras previstas na lei. No mesmo contexto, o artigo 61 do mesmo Diploma Penal prevê a reincidência, que se trata de uma circunstância que sempre agravará a pena.

No artigo 63 do mesmo diploma legal, haverá a reincidência quando o indivíduo cometer um novo delito depois da condenação por sentença transitada em julgado.

Em todos cenários acima expostos, é possível encontrar resquícios da tese defendida pelo excelentíssimo jurista alemão Gunther Jakobs no ordenamento jurídico pátrio, pode-se afirmar que tal Teoria sobre o Direito Penal de exceção é uma grande tendência penal mundial de expansão legislativa com a finalidade de combater e reprimir de maneira ostensiva à criminalidade, por meio da aplicação da referida teoria penal.

4.4 Aspectos Positivos e Negativos da Aplicação do Direito Penal do Inimigo no Ordenamento Jurídico Brasileiro

De forma quase unânime, a doutrina penal possui entendimento contrário à teoria do Direito Penal do Inimigo, sendo poucos juristas que se aventuram a defender a aplicação desta, seja de modo geral ou como anódino privado a acontecimentos excepcionais denominado de Direito Penal de emergência, conforme corrobora Sanchez (2002, p.150):

Entretanto, é provável que o âmbito dos *"inimigos"*, caracterizado até agora pela ausência de "segurança cognitiva mínima" das condutas, mostre ainda em alguns casos uma dimensão adicional, complementara, de negação frontal dos princípios políticos ou socioeconômicos básicos de nosso modelo de convivência. Da mesma forma, em casos dessa natureza (criminalidade de Estado, terrorismo, criminalidade organizada) surgem dificuldades adicionadas de persecução e prova. Daí por que, nesses âmbitos em que a conduta delitiva não somente desestabiliza uma norma em concreto, senão todo o Direito como tal, se possa discutir a questão do incremento das penas de prisão concomitantemente a da relativização das garantias substantivas e processuais. Porém, em todo caso convém ressaltar que o Direito Penal da terceira velocidade não pode manifestar-se se não como o instrumento de fatos "emergência", uma vez que expressão de uma espécie de "Direito de guerra" com o qual a sociedade, diante da gravidade da situação excepcional de conflito, renuncia de modo qualificado a suportar os custos da liberdade da ação.

Mostra-se como uma tendência mundial o retorno da neutralização, um dos requisitos de Direito Penal de emergência. Neste caso do inimigo, como aduz Sanchez (2002, p.134):

O retorno da *neutralização* está se manifestando nas formas mais diversas. A mais notável é, certamente, a adoção de medidas de segurança (privativas de liberdades ou consistentes em uma liberdade vigiada), que se impõem uma vez cumprida a pena ajustada à culpabilidade do sujeito e que podem chegar a durar toda a vida do condenado. A legislação norte-americana sobre as consequências jurídicas aplicáveis aos delinquentes sexuais violentos e perigosos é um bom exemplo dessa tendência; mas também o Direito alemão contém, desde 1998, uma boa expressão desse tipo de consequências jurídicas para delinquentes sexuais violentos. Contudo, junto a esta, vão aparecendo outras muitas instituições. Dentre elas, uma das mais chamativas é a publicação de listas de ex-delinquentes, regulada nos Estados Unidos para o caso dos delinquentes sexuais e cuja introdução, inclusive em termos mais genéricos, começa a ser proposta por grupos já não tão inexpressivos na Europa.

E continua seu raciocínio (SANCHEZ, 2002, p.135):

A ideia de *neutralização* se plasma, ademais, na tendência crescente de adotar medidas prévias à condenação, já cautelares, já estritamente preventivas (predelituais, na terminologia mais clássica). A expulsão dos estrangeiros, sem necessidade de que exista qualquer condenação, se insere, a meu juízo, nessa corrente geral na qual, o Direito Penal, além da imputação de culpabilidade pelo fato cometido, parece corresponder, em medida determinante, à gestão administrativa do delito como risco social.

A neutralização fere direitos fundamentais presente nas legislações penais e processuais penais, mas, o inimigo conforme o Direito Penal do Inimigo, se trata de um cidadão, não devendo gozar das prerrogativas penais-constitucionais garantidas aos cidadãos da coletividade, para que haja uma maior proteção das vítimas dos delitos, seja uma vítima direta ou indireta, havendo a mitigação das garantias para esses não-cidadãos.

A mitigação é identificada de maneira mais evidente no Regime Disciplinar Diferenciado, já suscitado neste trabalho. Porém, no ordenamento jurídico pátrio prevalece o fim preventivo-especial positivo (ressocialização), como demonstra Xavier (2006, p. 258):

Entendemos que na atividade executiva da pena deve predominar o fim *preventivo-especial positivo* (ressocialização), recomendação do nosso sistema jurídico (art. 59, CP, 1º, LEP, 5º, 6º, CADH, 10º, 1, PIDCP), e também de países como a Itália (art. 27, 2, CF), México (art. 18, I, CF), Espanha (art.

25, 2, CF), Nicarágua (art. 39, CF), El Salvador (art. 27, 2, CF), Alemanha (§2, LEP), o que ainda representa argumento favorável à tese prevencionista.

O trecho acima exposto, defende o critério ressocializador da execução penal, porém, mostra-se um critério, com a devida vênia, ultrapassado na execução de pena, e os países citados, excepcionando a Espanha e a Alemanha, onde a cultura da criminalidade organizada é muito forte. Como é de conhecimento de todos, os países citados, na grande maioria são países da América Latina, os quais ocupam os primeiros lugares nos rankings de violência em nível mundial. Entre os países europeus citados, a Itália é conhecida pela forte influência das Máfias locais, atribuindo negatividade a esse critério observado.

A prisão deve servir como um fator punitivo, observando que o critério ressocializador não funcionou, como expõe o mesmo autor na mesma obra acima citada:

No entanto, o ideal ressocializador esbarra em fatores negativos como a superlotação prisional, ineficácia do tratamento penitenciário, condicionamento do recluso no cárcere e submissão a um ambiente artificial e hostil, além dos variados efeitos nocivos da prisionização e da aculturação (Cap. V.2), que impedem que a prisão cumpra as “funções declaradas” de “emendar, corrigir e ressocializar o recluso”, não faltando afirmações sobre a sua ineficiência. Como aduzia M. Foucault a prisão é uma detestável solução, desacreditada desde o nascimento, a cada dia perdendo este “magnífico aparelho de transformar indivíduos” seu valor como instrumento de recuperação de delinquentes, pois, na realidade e efeitos visíveis, vem sendo denunciada como o grande fracasso da justiça penal (XAVIER, 2006, p. 259)

O fragmento superior explanado, se exhibe, mesmo com argumentos diferentes dos propostos neste presente trabalho, que o critério ressocializador é um fiasco da jurisdição penal.

4.5 Aplicação da Teoria do Direito Penal do Inimigo no Combate às Organizações Criminosas

Com a Lei das Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2013), o legislador penal quis combater o criminoso organizado de uma forma mais elástica do que nos demais crimes, considerados comuns. Para isso, possibilitou as denominadas ações controladas, previstas na Lei nº 12.850/13, artigos 8º e 9º:

Art. 8º Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações. § 1º O retardamento da intervenção policial ou administrativa será previamente comunicado ao juiz competente que, se for o caso, estabelecerá os seus limites e comunicará ao Ministério Público. § 2º A comunicação será sigilosamente distribuída de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetuada. § 3º Até o encerramento da diligência, o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações. § 4º Ao término da diligência, elaborar-se-á auto circunstanciado acerca da ação controlada. Art. 9º Se a ação controlada envolver transposição de fronteiras, o retardamento da intervenção policial ou administrativa somente poderá ocorrer com a cooperação das autoridades dos países que figurem como provável itinerário ou destino do investigado, de modo a reduzir os riscos de fuga e extravio do produto, objeto, instrumento ou proveito do crime.

Outro instituto de extrema importância é a infiltração de agentes policiais nas organizações criminosas, prevista no mesmo diploma, introduzido pela Lei nº 13.964/19, nos artigos 10 a 14:

Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites. § 1º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público. § 2º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis. § 3º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade. § 4º Findo o prazo previsto no § 3º, o relatório circunstanciado será apresentado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público. § 5º No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público poderá requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração. Art. 10-A. Será admitida a ação de agentes de polícia infiltrados virtuais, obedecidos os requisitos do **caput** do art. 10, na internet, com o fim de investigar os crimes previstos nesta Lei e a eles conexos, praticados por organizações criminosas, desde que demonstrada sua necessidade e indicados o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas. § 1º Para efeitos do disposto nesta Lei, consideram-se: I - dados de conexão: informações referentes a hora, data, início, término, duração, endereço de Protocolo de Internet (IP) utilizado e terminal de origem da conexão; II - dados cadastrais: informações referentes a nome e endereço de assinante ou de usuário registrado ou autenticado para a conexão a quem endereço de IP, identificação de usuário ou código de acesso tenha sido atribuído no momento da conexão. § 2º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público. § 3º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º desta Lei e se as provas não puderem ser produzidas por outros meios disponíveis. § 4º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, mediante ordem judicial fundamentada e desde que o total não exceda a 720 (setecentos e

vinte) dias e seja comprovada sua necessidade. § 5º Findo o prazo previsto no § 4º deste artigo, o relatório circunstanciado, juntamente com todos os atos eletrônicos praticados durante a operação, deverão ser registrados, gravados, armazenados e apresentados ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público. § 6º No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público e o juiz competente poderão requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração. § 7º É nula a prova obtida sem a observância do disposto neste artigo. [...] Art. 14. São direitos do agente: I - recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada; II - ter sua identidade alterada, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 9º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, bem como usufruir das medidas de proteção a testemunhas; III - ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservadas durante a investigação e o processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário; IV - não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação, sem sua prévia autorização por escrito.

Tais institutos ganham uma roupagem especial, pois são previstos somente na Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) e na Lei de Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2013), por isso, podemos afirmar que tratam de uma exceção, moldando-se perfeitamente na teoria do Direito Penal do Inimigo, onde existem alguns tipos de criminosos que não são considerados cidadãos comuns, e por esse motivo o Estado deverá tratá-lo como um inimigo da sociedade e mostram-se essenciais para o enfrentamento a essas organizações criminosas, haja vista o poder bélico e financeiro de referidas organizações criminosas, com o passar do tempo, evoluem incessantemente, devido a baixa combatividade do Poder Público, utilizando-se poucas vezes desses institutos devida a alta complexidade para utilização, pois precisam de autorização judicial para tal (infiltração de agentes) e comunicação prévia ao Juízo (ação controlada)

Outro instituto que também poderá ser aplicado a teoria do jurista alemão *Gunther Jakobs* ((MORAES, 2011, p. 241) é o instituto do Regime Disciplinar Diferenciado (Lei nº 10.792), pois somente está internado nestes tipos de estabelecimentos prisionais, os criminosos que representam alta periculosidade à sociedade, podendo afetar à ordem pública de alguma forma, direta ou indiretamente, como exemplo, os chefes das organizações criminosas.

Tal regime mostra-se necessário para a garantia da ordem pública, pois no caso dos chefes das organizações criminosas, impossibilita a comunicação facilitada com o mundo externo. Já quando eles estão no estabelecimento prisionais normais, que não adotam esse tipo de regime, é possível a comunicação livremente, participando diretamente do dia a dia da organização criminosa e praticando diversos ilícitos penais, mesmo estando dentro do cárcere.

A criminalidade a cada dia está mais estruturada, organizada, profissional e habitual, por isso necessita de um Direito Penal mais rígido, de modo preventivo e repressivo (prevenção geral), para que haja a inibição de condutas ilícitas.

Por fim, o Direito Penal do Inimigo na atualidade se mostra necessário a determinados tipos de infratores na legislação penal, pela sensação de medo e insegurança criada na população. Dessa forma, como o Direito Penal reflete a maneira em que a população de um determinado lugar está se sentindo, é necessário que atenda aos anseios populares, observando que haverá a mitigação de direitos fundamentais dos não-cidadãos, pois há uma reprimenda maior a um determinado grupo de criminosos.

5 CONCLUSÃO

O Direito Penal do Inimigo trata-se de uma teoria fundamentada para o enfrentamento ao crime organizado de modo geral para preservação da segurança pública como um todo, pela excepcionalidade que proporciona para determinados indivíduos rompem com o Pacto Social.

Foi defendida neste trabalho a aplicação dessa Teoria, sendo possível a mitigação de alguns direitos fundamentais previstos na Constituição Federal para o combate aos criminosos organizados, visando as preservações da garantia da ordem pública e dos índices de criminalidade, como uma medida de política criminal.

Assim como a maioria das políticas criminais de enfrentamento, possui defeitos e críticas bem fundamentadas, como exemplo, ser um direito penal do autor e não do fato, um direito penal de emergência, não havendo discordâncias vagas a tal teoria. A favor da teoria, há a constatação empírica que o preceito da ressocialização não é cumprido de maneira efetiva, provando-se que o caráter da pena é punitivo e preventivo.

Porém, o anseio da coletividade, provocado pela sensação de insegurança e medo, é favorável a um tratamento penal mais sólido, principalmente ao criminoso organizado e legítima a aplicação da Teoria. Feita essa ponderação, pode-se relacionar ao fato de que é essencial que a atuação do legislador seja sugestionada pela necessidade e vontade geral.

No nosso país, a referida teoria, encontra-se presente no ordenamento jurídico como o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), observado que a criação de tal instituto foi necessária para a neutralização e a aplicação para o enfrentamento às Organizações Criminosas no Brasil.

A partir dessas considerações, constatou-se que a teoria do Direito Penal do Inimigo e a sua aplicação são fundamentais para a garantia da ordem pública e controle dos índices da criminalidade no Estado Democrático de Direito, observando-se que os infratores organizados romperam com o Pacto Social de tal forma que é impossível a aplicação do garantismo exacerbado presente no ordenamento jurídico pátrio na seara penal, podendo relativizar alguns direitos fundamentais presentes na Carta Magna brasileira, como se vê no Regime Disciplinar Diferenciado, visto que o fim preventivo-especial positivo (princípio da

ressocialização), principalmente do criminoso organizado não se demonstra efetivo pelo alto grau de reincidência do infrator.

Conclui-se que a teoria do Direito Penal do Inimigo, hoje, demonstra-se imperiosa a algumas espécies de criminosos pelo sentimento de insegurança e medo criado na sociedade. Desta maneira, uma vez que o Direito Penal traduz a forma em que a coletividade de um deliberado local está vivenciando, legitima-se que atenda aos clamores populares, fitando que haverá o abrandamento de direitos fundamentais dos considerados não-cidadãos, visto que existe uma admoestação a alguns tipos de criminosos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Luís. PCC tenta novo resgate de Marcola ao custo de R\$ 100 milhões, aponta investigação. **UOL**, 2018. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/11/01/nova-fuga-marcola-pcc-presidente-venceslau-sp.htm>. Acesso em: 29 mar. 2020.

AMORIM, Carlos. **CV-PCC: a irmandade do crime**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2006.

RODRIGUES, Artur; PRADO, Avenir; FERRAZ, Lucas; PAGNAN, Rogério. As feridas de maio: Cap.1 – Sem respostas. **TV Folha**, 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ZKce3-LwK0M>. Acesso em: 14 out. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.793/2006**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=31836>. Acesso em: 25 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688**, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 02 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 30 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 22 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.072**, de 25 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 22 ago. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.613**, de 3 de março de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613compilado.htm. Acesso em: 19 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.614**, de 5 de março de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9614.htm. Acesso em: 29 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.217**, de 11 de abril de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10217.htm. Acesso em: 29 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.826**, de 22 de dezembro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm. Acesso em: 22 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.343**, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 30 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.464**, de 28 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11464.htm. Acesso em: 25 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.694**, de 24 de julho de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm. Acesso em: 21 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.850**, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 22 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 22 abr. 2020.

CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de dinheiro**. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Depoimento de Marcos Willians Herbas Camacho – Transcrição *ipsis verbis***. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/20060708-marcos_camacho.pdf. Acesso em: 20 jul. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal. Legislação penal especial**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, v. 4.

CÍCERO, Natali Carolini de Oliveira; SOUZA, Marcelo Agamenon Goes de. **A origem do crime organizado e sua definição à luz da Lei nº 12.694/12**. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/view/3564/3320>. Acesso em 02 abr. 20

CHRISTINO, Marcio Sergio. **Laços de sangue: a história secreta do PCC**. 1ª ed. São Paulo, 2017

COSTA, Flávio; ADORNO, Luís. Como eu fundei o PCC. **UOL, 2019**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/reportagens-especiais/jose-marcio-vulgo-geleiao-fundador-do-pcc-revisita-surgimento-da-faccao/#imagem-7>. Acesso em: 24 mar. 2020.

COSTA, Flávio; ADORNO, Luís; JOZINO, Josmar. Depressão de Marcola se agravou, diz família; condição preocupa autoridades. **UOL, 2020**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/06/04/com-depressao-e-visitadas-suspensas-marcola-emagrece-20-kg-durante-pandemia.htm>. Acesso em: 21 jul. 2020.

RIBEIRO, Aline; CORRÊA, Hudson. Crimes sem fronteiras: a segunda guerra do Paraguai. **Revista Época, 2017**. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=gWwzm_gBV-U. Acesso em: 14 out. 2020.

D'AGOSTINO, Rosanne. Marcola vai a júri por assassinato de juiz de Presidente Prudente (SP). **UOL, 2009**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/2009/10/01/ult5772u5523.jhtm>. Acesso em: 27 mar. 2020.

DA SILVA, Eliomar; WERNER, Guilherme Cunha; VALENTE, Manuel Monteiro Guedes (coords). **Criminalidade organizada: investigação, direito e ciência**. São Paulo: Almedina, 2017.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. **PCC: hegemonia nas prisões e monopólio da violência**. São Paulo: Saraiva, 2013.

DINIZ, Laura. O que está por trás dos atentados do PCC em São Paulo. **Veja, 2012**. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/o-que-esta-por-tras-dos-atentados-do-pcc-em-sao-paulo/>. Acesso em: 16 jul. 2020

DE ALMEIDA, Sílvia dos Santos; RAMOS, Edson Marcos Leal Soares; CHAGAS, Clay Anderson Nunes. **Segurança e defesa: conflitos, criminalidade e tecnologia da informação**. Disponível em: http://www.redylima.net/uploads/6/8/5/0/6850430/seguran%C3%A7a_e_defesa__conflitos_2c_criminalidade_e_tecnologia_da_informa%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 05 abr. 2020.

Estas são as 50 cidades mais violentas do mundo. **Exame, 2019**. Disponível em: <https://exame.com/mundo/estas-sao-as-50-cidades-mais-violentas-do-mundo/>. Acesso em: 01 set. 2020.

Exclusivo: Esquema de lavagem de dinheiro do PCC é descoberto na Baixada Santista. **Band, 2020**. Disponível em: <https://www.band.uol.com.br/noticias/16305778/exclusivo-esquema-de-lavagem-de-dinheiro-do-pcc-e-descoberto-na-baixada-santista>. Acesso em: 19 ago. 2020.

GONÇALVES, Antonio Baptista. **PCC e facções criminosas: a luta contra o Estado no domínio pelo poder**. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

GUIMARÃES, Thiago. Como o jogo do bicho se tornou a maior loteria ilegal do mundo. **BBC Brasil, 2017**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-40140693>. Acesso em: 06 abr. 2020.

JAKOBS, Günther. **Sociedade, norma e pessoa**. Barueri: Manole, 2003

JAKOBS, Gunther. **Tratado de Direito Penal: Teoria do Injusto Penal e Culpabilidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

JOZINO, Josmar. Marcola pede transferência para cadeia de inimigos do PCC. **Ponte Jornalismo, 2017**. Disponível: <https://ponte.org/marcola-pede-transferencia-para-cadeia-de-inimigos-do-pcc/>. Acesso em: 20 jul. 2020.

JOZINO, Josmar. Mulheres à frente de "tribunais" seriam mutação num PCC hipermasculino. **UOL, 2020**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/josmar-jozino/2020/07/29/pcc-mulheres-alagoas.html>. Acesso em: 14 out. 2020.

Leia a íntegra do estatuto. **Folha de São Paulo, 1997**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1997/5/25/cotidiano/30.html>. Acesso em: 23 mar. 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 8ª ed. ver. ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

MARRA, Lívia. Líder do PCC planeja ataques da cadeia; Bovespa seria alvo, diz Deic. **Folha de São Paulo, 2002**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u61376.shtml>. Acesso em: 27 mar. 2020.

MASSON, Cleber; MARÇAL Vinícius. **Crime organizado**. 4ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **Direito penal do Inimigo: a terceira velocidade do direito penal**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2011.

NETO, LIRA. **Lampião: a morte do brutal rei do cangaço**. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/historia-brasil-biografia-lampiao-morte.phtml>. Acesso em: 05 abr. 2020.

NEVES, Márcio. Prisão de Fuminho é terremoto para o PCC, analisa professor da FGV. **R7 Notícias, 2020**. Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/prisao-de-fuminho-e-terremoto-para-o-pcc-analisa-professor-da-fgv-14042020>. Acesso em: 15 abr. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Pacote anticrime comentado: Lei 13.964, de 24.12.2019**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

Organização nasceu do convívio com grupos de combate ao regime militar. **Folha Online, 2002**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/especial/2002/traficonorio/faccoes-cv.shtml>. Acesso em: 13 abr. 2020.

PACHECO, Rafael. **Crime organizado: medidas de controle e infiltração policial**. 1ª ed. Curitiba. Editora Juruá, 2011.

PEREZ, Fabíola; AGUIAR, Plínio. Marcola e 21 membros do PCC serão transferidos para presídio federal. **R7, 2019**. Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/marcola-e-21-membros-do-pcc-serao-transferidos-para-presidio-federal-13022019>. Acesso em: 30 mar. 2020.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de direito penal brasileiro**. 15ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, v.1.

Promotor diz que PCC faz lavagem de dinheiro no exterior com doleiros. **Isto É, 2020**. Disponível em: <https://istoe.com.br/promotor-diz-que-pcc-faz-lavagem-de-dinheiro-no-externo-com-doleiros/>. Acesso em: 19 ago. 2020.

QUARESMA, Paulo. “Jagunço”, suspeito de ter matado 100 pessoas pelo Tribunal do Crime do PCC, é preso pela Polícia Civil da Capital em Itaquá. **Correio Independente, 2020**. Disponível em: <https://www.correioindependente.com.br/jagunco-suspeito-de-ter-matado-100-pessoas-pelo-tribunal-do-crime-do-pcc-e-preso-pela-policia-civil-da-capital-em-itaquaquecetuba/>. Acesso em: 31 jul. 2020.

RIBEIRO, Aline; DANTAS, Dimitrius. Preso por causa de “carrão”, Marcola está na Cadeia desde 1999 e já foi condenado a mais de 300 anos. **Época, 2019**. Disponível em: <https://epoca.globo.com/preso-por-cao-de-carrao-marcola-esta-na-cadeia-desde-1999-ja-foi-condenado-mais-de-300-anos-23449786>. Acesso em: 20 jul. 2020.

RIZZO, Maria Balbina Martins De. **Prevenção da lavagem de dinheiro nas organizações**. 2ª ed. atual. e rev. São Paulo: Trevisan Editora, 2016.

RODRIGUES, Lucas de Oliveira. **Yakuza**. Disponível em: <https://alunosonline.uol.com.br/sociologia/yakuza.html>. Acesso em: 02 abr. 20

SILVA, Alessandro; DINIZ, Melissa. Polícia resgata filha de diretor de presídio. **Folha de São Paulo, 2001**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2004200101.htm>. Acesso em: 27 mar. 2020.

SILVA, Alessandro. Promotora denuncia 53 PMs por homicídio. **Folha de São Paulo, 2003**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0512200301.htm>. Acesso em: 15 jul. 2020.

SILVA, Jesus Mária Sanchez. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. São Paulo: Editoria Revista dos Tribunais, 2002, v. 11.

SOUZA, Fátima. **PCC – a facção**. Rio de Janeiro: Record, 2007.

SOUZA, Paulo S. Xavier de. **Individualização da pena: no estado democrático de direito**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2006.

SP cria polícia contra intolerância; grupo terá 12 policiais. **Folha de São Paulo, 2000**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fof/geral/ult09032000219.htm>. Acesso em: 15 jul. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus nº 82.959-7/SP**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79206>. Acesso em: 25 ago. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 593818/SC**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2642160>. Acesso em: 25 ago. 2020.

TAVARES, Bruno. Nova carta de facção criminosa com ordens para matar promotor e coordenador de presídios de SP é apreendida. **Portal G1, 2019**. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/01/25/nova-carta-de-facciao-criminosa-com-ordens-para-matar-promotor-e-coordenador-de-presidios-de-sp-e-apreendida.ghtml>. Acesso em: 30 mar. 2020.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Prevenção ao crime e justiça criminal: marco legal**. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>. Acesso em: 20 abr. 2020

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Direito Penal do Inimigo e o terrorismo: O progresso ao retrocesso**. São Paulo: Grupo Almedina, 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.